

PROPOSTA DE ESTATUDO DOS OFICIAS DE JUSTIÇA

Documento de trabalho

No dia 4 de outubro de 2023 foi publicado um documento no BTE o estudo prévio referente à criação das carreiras especiais de técnico superior de justiça e de técnico de justiça.

Foi fixado em 30 dias o prazo de apreciação pública daquele estudo prévio é de 30 dias, a contar da data da sua publicação, devendo os pareceres serem enviados para a Direção-Geral da Administração da Justiça, através de correio eletrónico, para carreiras.oficiais.justica@dgaj.mj.pt.

É neste contexto, seguindo-se o conselho da Sr^a Ministra da Justiça, e num ato de boa-fé institucional, que se analisou aquele documento e se elabora um texto, que pretende ser um texto de trabalho onde sejam concatenados os objetivos e interesses das partes envolvidas e, através dele, seja elaborado um estatuto para os oficias de justiça que sirva simultaneamente:

- i) Os interesses do Estado;
- ii) As legítimas expectativas de todos os oficiais de justiça cuja importância é ampla e comumente reconhecida e, principalmente;
- iii) A realização da justiça que nos parece ser o mais importante.

QUESTÕES PRÉVIAS (limites à negociação/exposição de motivos)

Nas questões prévias consideraremos dois tipos de reivindicações.

As primeiras **(i)** que serão pontos negros, verdadeiros limites à negociação e ao poder discricionário da Administração¹, e as segundas **(ii)** igualmente importantes, o que justifica um pequeno tratamento nesta sede e uma positivação no texto do estudo que nos foi apresentado.

¹ Parece-nos claro que a Administração goza de poder discricionário. Mas esse poder discricionário tem como limite a lei, ou seja, a tutela goza de poder discricionário apenas e só na estrita medida em que a lei o confere.

i.1) Da inclusão do subsídio de recuperação processual no vencimento, devido 14 meses, sendo devidos retroativos desde janeiro de 2021.

Antes de nos debruçarmos sobre o Estatuto propriamente dito, lembramos que todos os atos legislativos, sejam leis, decretos-leis ou decretos legislativos regionais, não são letra morta, i.é., não são meros atos formais emanadas por um qualquer órgão com competência para o efeito.

Seja qual for o seu objetivo e durante a sua vigência: regulam, criam deveres e obrigações e obrigam todos os cidadãos, entidades públicas e privadas e, por fim, **o Estado e os seus órgãos.**

Assim, porque há uma espécie de contrato entre administrante e administrado alicerçado na legitimidade democrática detida pelo administrante, o qual presta contas regularmente aos administrados.

Mais, ainda que as regras/ relações não se mostrassem escritas, as meras promessas geram expectativas nos destinatários e conforme resulta do *pacta sunt servanda*, os contratos (ainda que não escritos, o que não é o caso) **são para cumprir.**

Aliás, nem seria preciso invocar um princípio basilar do direito internacional. Esta regra universal é também uma regra de vida, de boa educação, de ética e uma carta de apresentação para quem age de boa-fé.

Sem outro tipo de considerações, porque desnecessárias, se faz este pequeno introito para lembrar uma vez mais que não faz sentido nenhum iniciarmos uma discussão franca, honesta e responsável sobre o estatuto sem vermos esta questão resolvida *ab initio*, que aliás, só peca por tardia e com as consequências que todos conhecemos para a realização da justiça.

Destarte, **sempre que referirmos ao vencimento auferido pelos oficiais de justiça, levaremos em consideração o vencimento propriamente dito, acrescido de 10% desse vencimento pago em 14 meses, com retroativos desde janeiro de 2021.**

Outro entendimento seria um absurdo uma vez que estaríamos a iniciar uma discussão sobre um estatuto que também versa sobre a questão remuneratória, pressupondo um vencimento de cada oficial de justiça que não é o correto. Ainda que esta discussão seja para se ter noutra sede, sempre se dirá **que o subsídio de recuperação processual é remuneração, é vencimento, ou seja, nem sequer pode ser retirado**, ao contrário de outro que habilmente o visa substituir.

I.2) Do grau de complexidade funcional.

Como antes dissemos é amplamente reconhecida a exigência e a importância da carreira dos oficiais de justiça.

Concordando ou não, estamos cientes dos objetivos da Administração com este projeto de estatuto. Pensamos, contudo, que o **podemos alterar pontualmente sem obstaculizar a prossecução desses objetivos, satisfazendo simultaneamente as legítimas expectativas dos oficiais de justiça.**

Pensamos que nada obstava a manutenção dos oficiais de justiça numa única carreira pluricategorial.² Mas, como alguém diz repetidamente “[...] *queremos ser parte da solução e não do problema*”.

Foi esta a proposta que nos apresentaram em é nesta medida que aceitamos que o estatuto dos oficiais de justiça contemplem duas carreiras, **ambas com grau de complexidade funcional 3.**

Como adiante demonstraremos, nada obsta a que assim seja, apaziguando a classe dos oficiais de justiça, respondendo a uma das mais antigas reivindicações, sem alterar substancialmente o preconizado no estudo em análise.

I.3) Aposentação.

Existem poucas profissões com o grau de desgaste físico e psicológico que tem a profissão de oficial de justiça e muitas (se calhar até demasiadas) com regime de pré-aposentação.

Os oficiais de justiça tem uma média de idade muito avançada e estão física e psicologicamente esgotados.

² Aliás, verdadeiramente até nos parece uma questão de semântica. Verdadeiramente, continua a haver Secretários e Escrivães (escrivão principal e escrivão coordenador), grosso modo, “criaram-se duas novas categorias”: a de Técnico Superior de Justiça que não é chefia e tem, de entre outras, as tarefas do tradicional escrivão adjunto; e o técnico de justiça, para onde transitam todos os escrivães adjuntos e escrivães auxiliares. Certamente por lapso ou ignorância (no sentido de desconhecimento) não se teve em conta a relação existente entre os recursos humanos de cada categoria e o tipo de atos que praticam. O resultado é patente, teremos TJ sem nada para fazer já que mais de 50% do serviço é agora competência dos TSJ, e praticamente ninguém para desempenhar as tarefas de TSJ que neste momento nem sequer existem. Lembramos que todos os que transitarem para a carreira de TSJ são os atuais escrivães de direito, técnicos de justiça principal e secretários “[...] *mantendo a colocação e situação funcional existentes aquela data.*” – art.º 91º, n.º 1. Pergunta: **Então quem são os outros TSJ, ou melhor, quem cumpre os despachos?**

Durante décadas carregaram diariamente centenas de quilos de papel, não tiveram com certeza que servir os melhores contribuintes (alguns nem o são) que até os ameaçaram, ofenderam e mataram e tiveram a todo o tempo exigências que os obrigaram a trabalhar gratuitamente 50 a 70 horas por semana (alguns muito mais).

Prestaram um serviço público sem paralelo relativamente a outras carreiras especiais. Fizeram-no com espírito de missão, sempre com sacrifício pessoal, responsabilidade e abnegação que caracteriza a classe.

É verdade que a justiça não colapsou (ainda), mas as consequências estão à vista. Estes profissionais fazem parte de inúmeros estudos e recomendações de entidades nacionais e internacionais e nada de bom se lhes augura.

O leitor menos atento poderá pensar que é um exagero. Alguns até contra-argumentam com um não argumento: “[...] se nem os magistrados tem? [...]”. Pois, mas viram os seus estatutos várias vezes melhorados, i.é, foram justamente compensados de outra forma.

Mas continuamos a dizer: “É um falso argumento!”, senão teríamos de questionar porque é que os militares gozam desse privilégio? Este trabalho não versa especificamente sobre este assunto, mas seria interessante um estudo comparativo entre os efeitos da profissão de oficial de justiça com as demais, nomeadamente por comparação aos militares que são os profissionais que mais cedo entram na disponibilidade.

Pouco importa. A questão não é o que os outros beneficiam ou deixam de beneficiar a **pergunta que se deve fazer é se faz sentido que a classe dos oficiais de justiça beneficiem de um regime especial de aposentação.**

E a resposta só pode ser positiva. É que existem inúmeros estudos que corroboram o que se acabou de positivar e até teses de mestrado sobre o burnout em oficiais de justiça portugueses³ que aconselham a um rejuvenescimento da classe e, simultaneamente, uma compensação para quem já se encontra completamente esgotado e porque não dizer, doente.

³ De entre outros, uma publicação da CES – Centro de Estudos Sociais da Universidade de Coimbra sobre a “*Qualidade da Justiça em Portugal*” e uma tese de mestrado da Universidade do Porto - Faculdade de Psicologia e Ciências da Educação, em 2018, sobre o tema “*Burnout em Oficiais de Justiça Portugueses: Caracterização e análise de dimensões associadas*”, disponível em <https://repositorio-aberto.up.pt/bitstream/10216/117031/2/300168.pdf>;

Importa, pois, por um lado, reconhecer o problema e **dar a estes profissionais a possibilidade de acederem voluntariamente a um regime especial de aposentação** e, por outro, com esta medida, rejuvenescer uma classe cuja média de idades é excessivamente avançada, evitando desta forma problemas futuros.

ii.1 - Do ingresso às carreiras de oficial de justiça.

Na senda do que vimos defendendo, o ingresso na carreira de oficial de justiça far-se-á de entre candidatos habilitados com licenciaturas nas áreas jurídicas, pela forma prevista neste estudo, sendo que o acesso à carreira de TSJ se fará dos elementos que já são TJ, ou seja, Oficiais de Justiça.

ii.2 – Do regime excecional de transição entre as duas carreiras de oficial de justiça.

O estatuto em vigor, no seu art. 10º, previa que pudessem ter acesso direto ao topo da carreira, os oficiais de justiça:

- i) Com uma nota de mérito e;
- ii) Determinado número de anos de serviço, desde que fossem “[...] *possuidores de curso adequado* [...]”.

Ora, mais de 24 anos depois, é natural que muitos oficiais de justiça investissem na sua formação pessoal, tendo em conta o aí estatuído.

Seria uma perfeita injustiça, como tantas outras que já tivemos ao longo das últimas duas décadas, que essas pessoas vissem agora goradas as suas legítimas expectativas.

Nestes termos, preconizamos que o acesso excecional à carreira especial de técnico superior de justiça a que se refere o art.º 102º do presente estudo, contemple também essas outras licenciaturas e não apenas os licenciados na área jurídica.

DUAS ÚLTIMAS E IMPORTANTES NOTAS

1 - Uma nota para lembrar que também aqueles que exercem há anos cargos de chefia (escrivães e técnicos de justiça principais em regime de substituição), que tiveram de cumprir os objetivos e demonstrar, ano após ano a sua competência devem merecer a atenção da administração.

Falamos de pessoas que desempenharam com sucesso cargos de chefia, nunca passaram de escalão e tiveram de se esforçar mais que os outros, precisamente porque não eram detentores do lugar e a sua situação foi sempre precária.

Neste conspecto convém lembrar que **nunca se privilegiou o mérito na carreira de oficial de justiça**. Ano após ano, década após década, não foram promovidos os melhores oficiais de justiça, foram promovidos os mais velhos, aqueles que “respiraram mais vezes”. Basta olhar para as chefias que temos em todas as Comarcas, porventura em todos os núcleos, para, **a par de excelentes profissionais**, encontrarmos também chefias com total incapacidade para a exercer os respetivos cargos.

Mais uma vez, é estes que vão ser beneficiados, **é a incompetência que vai ser premiada**.

É verdade que tem de haver um critério. Mas...

Convém não esquecer aqueles que durante anos exerceram estes cargos em regime de substituição.

Também estes devem passar de imediato à carreira de TSJ, tanto mais que é manifesta a escassez de recursos para esta categoria e porque já exercem esses cargos de chefia.

2 - Uma última nota para dizer que cabe ao Ministério da Justiça publicar de forma atempada os novos mapas de cada uma das secções de processos, por forma a perceber quantos TSJ e TJ comporta cada uma e aferir da real escassez de meios humanos que se antevê na carreira de TSJ.

DO PROJETO DE ESTATUTO PROPRIAMENTE DITO

Ao contrário do que tem sido providencialmente advogado junto da comunicação social, o documento apresentado não se aproxima, nem de perto do que era reivindicado pela classe e reconhecido por todos como sendo reclamações justas e ponderadas.

Ou seja, é lamentável que não se mostre inserto no documento apresentado nem uma das reivindicações exigidas pela classe.

Mas como antes dissemos, é imperial que os oficiais de justiça e a administração façam um esforço suplementar (**conjunto**), por forma a elaborarem um projeto de estatuto que sirva os seus legítimos interesses e os da justiça.

Atento o exposto, num ato de boa-fé, com a responsabilidade que nos é reconhecida, aceitamos como base de trabalho o estudo que nos foi apresentado. Nesta medida, analisaremos, artigo a artigo do estudo que nos foi apresentado, transcrevendo-o, comentando-o e, sempre que necessário, corrigindo-o pontualmente para uma nova versão que nos pareça realista, honesta e razoável.

Para facilidade de análise, sempre que se justificar a correção será feita a vermelho, deixando-se o texto original traçado e o comentário será a verde (Ex: Grau de complexidade 2 3; Comentário).

Novo Projeto de Estatuto – Documento de trabalho

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1º

Objeto

1- O presente decreto-lei estabelece:

- a) O estatuto dos oficiais de justiça, nos termos do artigo 19.o da Lei 62/2013, de 26 de agosto, na sua redação atual, que aprova a Lei da Organização do Sistema Judiciário;
- b) O regime da carreira especial de técnico superior de justiça;
- c) O regime da carreira especial de técnico de justiça.

2- O presente decreto-lei procede ainda à revisão, por extinção, das categorias de secretário de tribunal superior e secretário de justiça e das carreiras judicial e dos serviços do Ministério Público do grupo de pessoal oficial de justiça, determinando e regulando a transição dos trabalhadores nelas integrados.

3- O presente decreto-lei procede também à extensão do âmbito de aplicação de determinadas regras do estatuto dos oficiais de justiça aos trabalhadores com vínculo de emprego público integrados em outras carreiras da Administração Pública que desempenham funções nos mapas de pessoal dos tribunais.

Artigo 2º

Âmbito de aplicação

1- O presente decreto-lei aplica-se aos trabalhadores que integram as carreiras especiais de técnico superior de justiça e de técnico de justiça.

2- O presente decreto-lei aplica-se também aos trabalhadores a que se refere o número 3 do artigo anterior, no que respeita às especificidades que os abrangem, de acordo com o previsto no artigo 101.º

Artigo 3.º

Oficiais de justiça

São oficiais de justiça, nos termos do capítulo IV da Lei da Organização do Sistema Judiciário, os trabalhadores que integram as carreiras especiais de técnico superior de justiça e de técnico de justiça.

Artigo 4.º

Regime aplicável

1- Os oficiais de justiça regem-se pelo disposto no presente decreto-lei e, subsidiariamente, pelo disposto na Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, na sua redação atual (LTFP).

2- É aplicável aos trabalhadores dos mapas de pessoal das secretarias dos tribunais que integram outras carreiras da Administração Pública o regime geral em vigor para os trabalhadores em funções públicas, sem prejuízo das especificidades consagradas no presente decreto-lei.

Artigo 5.º

Vínculo

1- Os oficiais de justiça são trabalhadores em funções públicas cujo vínculo de emprego público se constitui **nomeação**, ~~por contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado~~, sem prejuízo do disposto no número 1 do artigo 37.º.

~~2- Sem prejuízo do disposto no artigo 40.º da LTFP, o contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado é celebrado pelo oficial de justiça na data do início de funções na sua primeira colocação em posto de trabalho em mapa de pessoal das secretarias dos tribunais e titula, enquanto a mesma subsistir, a relação jurídica laboral nas carreiras especiais de técnico superior de justiça e de técnico de justiça para o exercício de funções públicas nas secretarias dos tribunais, de acordo com o estabelecido no presente decreto-lei.~~

CAPÍTULO II

Carreiras

Artigo 6.º

Carreiras e estrutura

1- Os oficiais de justiça integram as carreiras especiais de técnico superior de justiça e de técnico de justiça, nos termos do disposto no número 1 do artigo 18.º da Lei da Organização do Sistema Judiciário, e no número 3 do artigo 84.º da LTFP.

2- A carreira especial de técnico superior de justiça é unicategorial, de grau de complexidade funcional 3.

3- A carreira especial de técnico de justiça é unicategorial, de grau de complexidade funcional ~~2~~ 3.

COMENTÁRIO: Considerando a necessidade de valorização real da classe, atendendo aquilo que se dirá relativamente ao ingresso às carreiras de oficial de justiça e ao acesso à carreira de TSJ, e uma vez que esta medida não importará um aumento de despesa e apaziguará a classe, pensamos que será prudente atribuir a toda a classe o grau de complexidade 3.

Artigo 7.º

Conteúdo funcional

1- Os técnicos superiores de justiça e os técnicos de justiça exercem as competências estabelecidas no presente decreto-lei, na lei de organização judiciária e nas leis de processo, em conformidade com estas e na dependência funcional do magistrado competente.

2- O conteúdo funcional das carreiras especiais de técnico superior de justiça e de técnico de justiça é o que consta do anexo I ao presente diploma e do qual faz parte integrante.

3- Sempre que as necessidades do serviço o justifiquem e enquanto elas perdurem, o administrador judiciário pode, por despacho devidamente fundamentado, em cada comarca ou zona geográfica da jurisdição administrativa e fiscal, ouvidos o juiz presidente ou o magistrado do Ministério Público coordenador, no âmbito das respetivas competências, e após autorização do diretor-geral da Administração da Justiça, designar técnicos superiores de justiça para o exercício de funções de assessoria técnica aos magistrados, por período previamente determinado.

CAPÍTULO III

Cargos de chefia

Artigo 8.º

Cargos de chefia

1- Os oficiais de justiça da carreira especial de técnico superior de justiça asseguram, **de entre outros**, o exercício dos cargos de chefia a preencher por oficiais de justiça previstos nos mapas de pessoal das secretarias dos tribunais, nos termos do previsto no artigo 37.º

2- São cargos de chefia:

- a) Escrivão principal;
- b) Escrivão coordenador.

3 – São Técnicos Superiores de Justiça:

- a) Os escrivães de direito, técnicos de justiça principal e secretários que não ocupem cargos de chefia;**
- b) Os Oficiais de Justiça que sejam promovidos à carreira de Técnico Superior de Justiça;**
- c) Os assessores de magistrados.**

COMENTÁRIO: Note-se que que o TSJ exerce, para além das funções previstas no n.º 3 do artigo anterior (assessor), também as tarefas insertas na al. a) do Anexo I, que faz parte integrante do presente projeto.

Atente-se que tais tarefas eram desempenhadas maioritariamente pelos escrivães adjuntos que passarão a fazer parte do corpo dos Técnicos de Justiça. Neste conspecto, e sob pena de incapacidade das unidades orgânicas, **é aconselhável um movimento extraordinário contemporâneo à entrada em vigor do presente diploma nos termos do art.º 102º, por forma a mitigar a escassez dos recursos humanos desta categoria, adequando os recursos às necessidades reais.**

Por uma questão de harmonia e tendo em conta o elemento sistemático, entendemos fazer neste local uma referência aos demais TSJ, que aliás, são a massa humana de onde se recrutam os cargos de chefia.

Artigo 9.º

Competências

1- As competências dos titulares dos cargos de escrivão principal e escrivão coordenador são as que constam do anexo II ao presente diploma e do qual faz parte integrante.

2-A unidade ou unidades orgânicas que cada escrivão coordenador chefia, nos termos dos mapas referidos no número 1 do artigo anterior, são determinadas por despacho do diretor-geral da Administração da Justiça.

COMENTÁRIO: É patente a intenção da Administração em reduzir os cargos de chefia, sendo que muitos dos atuais escrivães e técnicos de justiça principal e até talvez secretários não vão poder exercer cargos de chefia. Estes, serão “despromovidos” por um critério desconhecido e desempenharão as tarefas típicas do TSJ.

Mais, correm várias ações (dos secretários) que poderão agravar ainda mais esta equação, daí que seria importante haver um estudo prévio a fim de se esclarecer quantas das atuais chefias vão poder exercer o cargo de chefia. Simplificando, **quantos e de que tipo são os lugares de chefia previstos, divulgando-se os respetivos mapas?**

CAPÍTULO IV

Direitos, deveres e incompatibilidades

SECÇÃO I

Direitos

Artigo 10.o

Férias

1- Os oficiais de justiça têm direito, em cada ano civil, a um período de férias igual ao previsto na LTFP, que é gozado durante o período de férias judiciais.

2- Por motivo justificado, ou outro legalmente previsto, pode ser autorizado pelo diretor-geral da Administração da Justiça o gozo de férias em momento diferente do referido no número anterior.

3- Considera-se motivo justificado para gozo de férias pessoais em período imediatamente anterior ou posterior ao das férias judiciais de verão, para efeitos da aplicação do disposto no número anterior, a opção pelo gozo de férias seguidas pelo período de 22 dias úteis.

4- Para efeitos do disposto no número 2, a escolha dos dias aquém ou além do período de 16 de julho a 31 de agosto deve sempre compreender o menor número de dias que for possível fora do período normal de férias judiciais.

5- A escolha dos dias aquém ou além do período referido no número anterior não é deferida se tal importar um acentuado prejuízo para o normal funcionamento do tribunal.

6- No caso de gozo interpolado, um dos períodos não pode ser inferior a metade dos dias de férias a que o oficial de justiça tenha direito.

7- Por imposição de serviço, o diretor-geral da Administração da Justiça, sob proposta do magistrado de turno ou do administrador judiciário, pode determinar o regresso do oficial de justiça às funções, sem prejuízo do direito ao gozo da totalidade do período de férias e do direito ao reembolso das despesas resultantes do cumprimento dessa determinação, em termos a regulamentar por despacho do diretor-geral da Administração da Justiça.

8-À ausência para gozo de férias é aplicável o disposto no número 2 do artigo 15.º.

9- Caso não exista inconveniente para o serviço, o administrador judiciário pode ainda conceder, **fundamentadamente**, aos oficiais de justiça dispensas de serviço até ao limite de seis dias por ano, por períodos não superiores a dois dias consecutivos, não acumuláveis entre si ou com o período de férias.

COMENTÁRIO: Eliminámos “fundamentadamente” porque não faz sentido nenhum o administrador fundamentar um direito que assiste *rectius* ao OJ. Como nos parece óbvio, a falta de um elemento causa sempre inconveniente para o serviço. O que se pretende com esta disposição é que determinada unidade orgânica não se veja esvaziada de funcionários porque todos decidiram gozar este direito na mesma altura. É por isso que se faz depender a concessão desse direito da chefia (ou do administrador). A recusa do direito aqui plasmado sim, essa carece de fundamentação, já que não faz parte do acervo de poderes discricionários das chefias.

Artigo 11.º

Mapa de férias

1- Em cada núcleo de secretaria é elaborado o mapa de férias anual dos oficiais de justiça, cabendo a sua organização à respetiva chefia, sob proposta dos interessados.

2- O mapa de férias é aprovado pelo administrador judiciário até ao 30.º dia que anteceda o domingo anterior à Páscoa, ficando de seguida disponível para consulta, em versão integral ou abreviada, nas instalações do tribunal.

3- O mapa a que se refere o presente artigo é elaborado de acordo com modelo aprovado pelo diretor-geral da Administração da Justiça.

Artigo 12.º

Despesas de deslocação

- 1- Os oficiais de justiça têm direito à utilização gratuita, quando em serviço, dos transportes coletivos terrestres e fluviais.
- 2- Para o efeito previsto no número anterior, considera-se feita em serviço a deslocação entre a localidade da residência e o local de trabalho.
- 3- Os oficiais de justiça devem optar pelos meios de transporte regulares que, satisfazendo objetivamente as suas necessidades, envolvam menor custo para o Estado.
- 4- Salvo disposição em contrário, quando a distância entre a residência e o juízo ou tribunal onde se encontre a exercer funções for superior a 60 km e estes não se situem em concelhos integrados nas áreas metropolitanas de Lisboa e do Porto ou em concelhos confinantes, o oficial de justiça assume integralmente o pagamento das despesas decorrentes dessa deslocação.
- 5- Salvo se requererem ao diretor-geral da Administração da Justiça o recebimento adiantado, os oficiais de justiça têm direito ao reembolso das despesas com a sua deslocação e com as pessoas que compõem o seu agregado familiar, bem como, dentro dos limites estabelecidos por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Justiça e Finanças, do transporte dos seus bens pessoais, qualquer que seja o meio de transporte utilizado, ~~quando designados para cargos de chefia ou~~, por motivos de natureza não disciplinar, para postos de trabalho de mapas de pessoal das secretarias dos tribunais de tribunais de comarca ou zona geográfica diferente daquela onde exerciam funções.
- 6- No caso de ingresso nas carreiras especiais de técnico superior de justiça e de técnico de justiça e uma vez em exercício de funções, os oficiais de justiça têm direito ao reembolso das despesas referidas no número anterior, com referência ao local em que tinham a sua residência habitual.

COMENTÁRIO: Pensamos que é necessária uma redação diferente no número 4 deste artigo. No entanto, por manifesta falta de tempo não se “corrigirá” este ponto, deixando-se em aberto para discussão.

Relativamente ao número 5, não vemos que se justifique qualquer tratamento diferenciado em função do cargo que ocupa.

Artigo 13.º

Passagens aéreas para férias

1- Os oficiais de justiça têm direito, ao fim de um ano de exercício efetivo de funções nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, **ou que sendo originários dessas regiões autónomas e aí tenham domicílio fiscal, prestem serviço no continente** e enquanto tal exercício perdurar, ao pagamento, ~~uma vez~~ **duas vezes** por cada ano de serviço efetivo, das passagens aéreas para ~~férias~~ viagens ao continente, para o próprio e para as pessoas que compõem o seu agregado familiar.

2- Os encargos a que se refere o número anterior são suportados pela Direção-Geral da Administração da Justiça (DGAJ), a qual procede à marcação das viagens através dos seus serviços, devendo o respetivo pedido ser efetuado até dois meses antes da data do embarque.

3- Os custos resultantes de eventuais alterações posteriores à marcação referida no número anterior, por causa imputável ao oficial de justiça, são suportados pelo próprio.

COMENTÁRIO: Pensamos que se justifica quer a reciprocidade, quer o aumento do benefício. Relativamente à reciprocidade porque não faz sentido nenhum que estando ambos os OJ deslocados tenham um tratamento diferenciado. O aumento do benefício justifica-se, não para pagar férias aos OJ, razão pela qual se eliminou a palavra, mas para permitir ao OJ tratar de assuntos de interesse pessoal, onde se inclui obrigações legais, pessoais e, eventualmente, férias.

Artigo 14.º

Outros direitos especiais

1- São igualmente direitos especiais dos oficiais de justiça:

- a) A entrada e livre-trânsito em lugares públicos, por motivo de serviço, mediante simples exibição de cartão de identificação;
- b) O uso, porte e manifesto gratuito de armas da classe B1, bem como a aquisição das respetivas munições, de acordo com a respetiva legislação;
- c) A isenção de custas em qualquer ação ou procedimento judicial em que sejam parte principal ou acessória, em virtude do exercício das suas funções, **ainda que na posição de autores, requerentes ou assistentes.**

2- O modelo do cartão referido na alínea a) do número anterior é aprovado por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça.

SECÇÃO II

Deveres, incompatibilidades e impedimentos

Artigo 15.º

Dever de disponibilidade

1- Os oficiais de justiça ~~permanecem~~ **podem permanecer** ao serviço, mesmo fora das horas de funcionamento das secretarias dos tribunais, de forma a assegurar qualquer ato urgente já iniciado ou que se preveja iniciar em breve, bem como evitar perturbações de atos de serviço em curso.

2- Em caso de ausência fora das horas de funcionamento das secretarias dos tribunais, os oficiais de justiça devem informar previamente a respetiva chefia e indicar o modo como podem ser contactados.

3- Quando a urgência da saída não permita informar previamente a respetiva chefia, o oficial de justiça deve informá-lo logo que possível, apresentando justificação.

4- O serviço prestado nos termos do número 1 não é considerado trabalho suplementar, sendo compensado nos termos do artigo 62.º

COMENTÁRIO: Tal como resulta do presente artigo e de todo o art.º 10º e com mais intensidade no art.º 10º, n.º 2 e 7, os OJ podem ver coartados de forma violenta os direitos fundamentais a férias e ao descanso. É assim perfeitamente justo que exista uma contrapartida por esta “disponibilidade permanente” e que seja **atribuída indiscriminadamente a todos os OJ**, fazendo esta parte do vencimento.

Artigo 16.º

Serviço de turno

1- Os oficiais de justiça prestam serviço de turno aos sábados, feriados que recaiam em segunda-feira e no segundo dia feriado, em caso de feriados consecutivos, para assegurar o serviço urgente.

2- O serviço de turno prestado pelos oficiais de justiça nos termos do número anterior é considerado trabalho suplementar, sendo devido o acréscimo de remuneração previsto na LTFP.

3- Os oficiais de justiça têm direito a tantos dias de descanso quantos os de prestação de serviço de turno em dia feriado no ano anterior, aos quais se aplica o previsto no artigo 10.º

Artigo 17.º

Residência

1- Os oficiais de justiça residem a distância não superior a 60km do local onde se encontra instalado o juízo ou tribunal onde exercem funções, sem prejuízo de, no caso de este e a residência se encontrarem em localidades distintas, ser também exigido que exista transporte coletivo que assegure a ligação entre estas.

2- Os limites previstos no número anterior não se aplicam sempre que a residência e o juízo ou tribunal se situem em concelhos integrados nas áreas metropolitanas de Lisboa e do Porto ou em concelhos confinantes.

3- A título excecional, pode ser autorizado pelo diretor-geral da Administração da Justiça a residência em qualquer local da comarca ou em concelhos limítrofes, desde que não haja prejuízo para o exercício de funções.

COMENTÁRIO: Por uma questão de ordem sistemática pensamos que este artigo deveria ser tratado conjuntamente com o art.º 12º, valendo as recomendações/ alertas aí efetuados.

Artigo 18.º

Outros deveres dos oficiais de justiça

1- Os oficiais de justiça estão sujeitos aos deveres gerais dos trabalhadores que exercem funções públicas.

2- Os oficiais de justiça estão ainda sujeitos aos seguintes deveres especiais:

- a) Dever de sigilo, nomeadamente de não fazer declarações ou comentários sobre processos, ou de não revelar informações ou documentos a que tenham tido acesso no exercício das suas funções, sem prejuízo da prestação de informações que constituam atos de serviço;
- b) Dever de colaboração na normalização do serviço, independentemente da carreira em que estão integrados e do lugar que ocupam, desde que em funções afins ou funcionalmente ligadas e para as quais o trabalhador detenha a qualificação profissional adequada e que não impliquem desvalorização profissional;

- c) Dever de frequência das ações de formação para as quais sejam convocados;
- d) Dever de colaborar na fase de formação específica do procedimento concursal de ingresso e no período experimental de novos oficiais de justiça;
- e) Dever de utilização de capa, de modelo aprovado, nas diligências a que tenham de assistir.

3- O modelo de capa a que se refere a alínea e) do número anterior é aprovado por despacho do membro do Governo responsável pela área da justiça, sendo a respetiva aquisição assegurada pela DGAJ.

COMENTÁRIO: Se nos agarrarmos à letra da lei, sempre diríamos que os TSJ não podem desempenhar tarefas de TJ pois tal implica necessariamente uma desvalorização profissional e os TJ não podem desempenhar as tarefas de TSJ. Assim, porque é o presente estudo que o diz, ou seja, por uma razão que não conseguimos perceber entendeu que aqueles que sempre cumpriram despachos deixaram de ser capazes de o fazer.

Esta é uma discussão antiga e já se colocava entre as anteriores categorias. Parece-nos pacífico, que tal como ocorre já nos dias de hoje, a bem da justiça, qualquer OJ pode – e em caso de necessidade deve –, desempenhar tarefas que não sejam as relativas à sua categoria.

Já não é aceitável que a Administração, abuse da responsabilidade e brio destes agentes da justiça para de uma forma perversa diminuir os custos da justiça à custa destes funcionários.

Em tese aceita-se a ideia. Neste conspecto, e por forma a limitar o poder discricionário da administração, deve ser proferido prévio despacho da respetiva chefia, constando a vaga em falta OBRIGATORIAMENTE no movimento imediatamente seguinte ao despacho proferido.

Artigo 19.º

Incompatibilidades e impedimentos

1- Aos oficiais de justiça é aplicável o regime de incompatibilidades e impedimentos dos trabalhadores em funções públicas.

2- Os oficiais de justiça estão ainda impedidos de:

- a) Exercer funções no núcleo ou no serviço do Ministério Público em que estejam colocados magistrados a quem estejam ligados por casamento ou união de

facto, parentesco ou afinidade em qualquer grau da linha reta ou até ao 2.º grau da linha colateral;

- b) Exercer a função de jurado;
- c) Exercer a função de juiz social;
- d) Ser membro de Comissão de Proteção de Crianças e Jovens na área da comarca onde exerce funções.

CAPÍTULO V

Recrutamento

SECÇÃO I

Recrutamento de oficiais de justiça

Artigo 20.º

Ingresso

1- O ingresso nas carreiras especiais de técnico superior de justiça e de técnico de justiça depende de prévia aprovação em procedimento concursal de admissão, a regulamentar por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da Administração Pública e justiça.

2- O procedimento concursal de admissão para ingresso em cada uma das carreiras exige, sucessivamente:

- a) Aprovação em prova de conhecimentos gerais adequada ao grau de complexidade da carreira em causa no procedimento;
- b) Frequência de curso de formação específico, com a duração de seis meses, que inclui uma componente formativa teórica, uma componente formativa prática e a aprovação em prova de conhecimentos específicos para a carreira em causa, a regulamentar pela portaria prevista no número anterior.

3- Os candidatos aprovados no procedimento previsto nos números anteriores candidatam-se, nos movimentos de oficiais de justiça subsequentes, a lugares da carreira a que concorreram, sendo colocados em posto de trabalho dessa carreira nos mapas de pessoal das secretarias dos tribunais de primeira instância em função da respetiva graduação na prova de conhecimentos específicos.

4- O primeiro movimento de oficiais de justiça, ordinário ou extraordinário, subsequente ao curso de formação específico previsto na alínea b) do número 2 realiza-se no primeiro mês seguinte à conclusão do mesmo.

5- Na falta de candidatos ao preenchimento de postos de trabalho incluídos em movimento de oficiais de justiça, os candidatos aprovados no procedimento concursal de admissão previsto nos números 1 e 2 podem ser colocados oficiosamente em posto de trabalho correspondente à carreira para que estão habilitados.

6- No caso previsto no número anterior, quando o candidato colocado oficiosamente não iniciar funções, o diretor-geral da Administração da Justiça pode colocar aquele que se seguir na ordem de graduação definida.

Artigo 21.º

Modalidade de vínculo de emprego público para a frequência do curso de formação específico

Os candidatos selecionados para a frequência do curso de formação específico a que se refere a alínea b) do número 2 do artigo anterior frequentam-no ao abrigo das seguintes modalidades de vínculo de emprego público:

- a) Em regime de comissão de serviço, caso já sejam titulares de vínculo de emprego público, sendo remunerados pelo nível 6 da tabela remuneratória única dos trabalhadores que exercem funções públicas, sem prejuízo da possibilidade de opção pela remuneração base devida na situação jurídico-funcional de origem que esteja constituída por tempo indeterminado;
- b) Mediante celebração de contrato a termo resolutivo certo com prazo correspondente à duração do curso, nos restantes casos, sendo remunerados pelo nível 6 da tabela remuneratória única dos trabalhadores que exercem funções públicas.

Artigo 22.º

Habilitações

1- Podem candidatar-se ao procedimento concursal de admissão para ingressar na carreira especial de técnico superior de justiça ~~pessoas~~ **os oficiais de justiça da carreira técnica de justiça** habilitados com licenciatura em Direito, em Solicitadoria e em Técnico Superior de Justiça.

2- Podem candidatar-se ao procedimento concursal de admissão para ingressar na carreira especial de técnico de justiça ~~quem haja concluído o ensino secundário ou equiparado~~ **as pessoas habilitadas com licenciatura em Direito, em Solicitadoria e em Técnico Superior de Justiça.**

COMENTÁRIO: Note-se que se fez corresponder a ambas as categorias a que se refere o art.º 6 grau de complexidade 3.

Assim, fará todo o sentido o ingresso para a carreira de TJ de pessoas licenciadas em matéria jurídica, **fazendo-se o ingresso para TSJ dos TJ melhor graduados em função da nota de mérito que resultará da aplicação do art.º 20º, n.º 2, al. a) e b)**, funcionando a antiguidade apenas como critério de desempate.

Desta forma, teremos TSJ com experiência, que demonstraram na formação prolongada, de forma inequívoca, que são os melhores candidatos e deixaremos de ter candidatos a chefias menos capazes e que apenas aí chegaram porque existem há mais tempo, critério atual e que nada tem a ver com o mérito.

Artigo 23.º

Exclusão do procedimento concursal de admissão

1- Os candidatos que não se candidatem nos termos do número 3 do artigo 20.º ou que, no prazo fixado nos termos do número 1 do artigo 28.º, não iniciem funções no posto de trabalho em que sejam colocados, no âmbito de movimento de oficiais de justiça ou oficiosamente, são excluídos do referido procedimento concursal de admissão, ficando impossibilitados, em definitivo, de se candidatar a quaisquer movimentos de oficiais de justiça subsequentes e de colocação oficiosa.

2- Nos casos previstos no número 1, os candidatos podem, até 2 dias úteis antes da data em que deveriam candidatar-se ou iniciar funções, requerer fundamentadamente ao diretor-geral da Administração da Justiça a sua não exclusão do respetivo procedimento concursal de admissão.

3- O candidato excluído nos termos do número 1 fica obrigado a restituir a totalidade dos montantes despendidos pela DGAJ na sua formação.

4- O disposto no número 1 não impede a nova candidatura a outros procedimentos concursais de admissão.

SECÇÃO II

Recrutamento para cargos de chefia

Artigo 24.º

Recrutamento para preenchimento de cargos de chefia

Os cargos de chefia previstos nos mapas de pessoal das secretarias dos tribunais são preenchidos nos movimentos de oficiais de justiça de entre titulares de cargos de chefia em exercício de funções ou de técnicos superiores de justiça que preencham as condições previstas nos artigos seguintes, que se candidatem e que hajam obtido aprovação nos métodos de seleção para preenchimento do cargo.

Artigo 25.º

Preenchimento dos cargos de escrivão principal

1- Podem candidatar-se a cargos de escrivão principal:

- a) Escrivães principais com avaliação mínima de desempenho adequado na última comissão de serviço que hajam completado nesse cargo;
- b) Escrivães principais no decurso do último ano da primeira comissão de serviço nesse cargo, **com avaliação mínima de adequado;**
- c) Escrivães coordenadores habilitados com prévia aprovação nos métodos de seleção para preenchimento do cargo de escrivão principal e com avaliação mínima de desempenho adequado na última comissão de serviço que hajam completado nesse cargo;
- d) Técnicos superiores de justiça que hajam completado há menos de três anos uma comissão de serviço em cargo de escrivão principal com avaliação mínima de desempenho adequado;
- e) Técnicos superiores de justiça que hajam completado há menos de três anos uma comissão de serviço em cargo de escrivão coordenador com avaliação mínima de desempenho adequado, habilitados com prévia aprovação nos métodos de seleção para preenchimento do cargo de escrivão principal.

2- Os escrivães principais e os escrivães coordenadores a que se referem as alíneas a) e c) do número anterior só podem candidatar-se a um novo cargo no decurso do último ano, da comissão de serviço, em que estejam designados.

3- A produção de efeitos da designação para nova comissão de serviço de escrivão principal que se haja candidatado no último ano da sua primeira comissão de serviço, nos

termos da alínea b) do número 1, fica condicionada à homologação da respetiva avaliação mínima de desempenho adequado.

Artigo 26.º

Preenchimento dos cargos de escrivão coordenador

1- Podem candidatar-se a cargos de escrivão coordenador:

- a) Escrivães coordenadores que hajam completado, pelo menos, uma comissão de serviço nesse cargo com avaliação mínima de desempenho adequado;
- b) Técnicos superiores de justiça habilitados com prévia aprovação nos métodos de seleção para preenchimento do cargo.

2- Os escrivães coordenadores a que se refere a alínea a) do número anterior só podem candidatar-se a um novo cargo no decurso do último ano da comissão de serviço em que estejam designados.

Artigo 27.º

Métodos de seleção

1- Os métodos de seleção para o preenchimento de cada um dos cargos de chefia são regulamentados por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas governativas da Administração Pública e justiça.

2- Os métodos de seleção a aplicar são:

- a) Prova de conhecimentos, **a que se atribui um peso total de 50%;**
- b) Entrevista de avaliação de competências, **a que se atribui um peso total de 30%;**
- c) **Curriculum Vitae, a que se atribui um peso total de 20%;**

3- Os candidatos aprovados nos métodos de seleção previstos no número anterior podem candidatar-se, nos movimentos de oficiais de justiça subsequentes, aos cargos de chefia respetivos, sendo colocados em função da respetiva graduação.

COMENTÁRIO: Entendemos que podem existir elementos plasmados no curriculum vitae do candidato que para além de demonstrarem *skills* do candidato, podem ajudar o decisor na entrevista.

CAPÍTULO VI

Exercício de funções

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 28.º

Início de funções

- 1- O prazo para o início de funções dos oficiais de justiça é fixado por despacho do diretor-geral da Administração da Justiça, é contínuo e não pode ser superior a 20 dias.
- 2- Na fixação do prazo tem-se em conta a localização das secretarias dos tribunais em que se integra o respetivo posto de trabalho.
- 3- Em casos devidamente justificados, o prazo previsto no número 1 pode ser prorrogado, a pedido, por períodos determinados.
- 4- A falta não justificada para o início de funções determina a participação do facto à entidade competente para a eventual instauração de procedimento disciplinar.

Artigo 29.º

Período experimental

- 1- O oficial de justiça está sujeito a um período experimental com a seguinte duração, contada nos termos da LTFP:
 - a) ~~240~~ **180** dias, para os trabalhadores integrados na carreira especial de técnico superior de justiça;
 - b) 180 dias, para os trabalhadores integrados na carreira especial de técnico de justiça.
- 2- A duração do período experimental pode ser prorrogada por 120 dias, por proposta do imediato superior hierárquico, quando este entenda, fundamentadamente, não possuir a informação suficiente para a avaliação a que se refere o número seguinte.
- 3- Durante o período experimental, o oficial de justiça **que seja TJ** é sujeito à avaliação do seu imediato superior hierárquico relativamente às suas competências profissionais, idoneidade cívica, aptidão e interesse pelo serviço, sendo proposta a classificação de Apto ou de Não apto.

4- A avaliação, após audição do oficial de justiça, é submetida a parecer do administrador judiciário ou do escrivão principal em quem aquele delegue.

5- O relatório, o parecer e outros elementos considerados relevantes são remetidos ao diretor-geral da Administração da Justiça, para homologação, nos 15 dias úteis imediatos ao termo do período experimental.

6- Por decisão fundamentada do diretor-geral da Administração da Justiça, sob proposta do administrador judiciário, precedida de avaliação do imediato superior hierárquico, o período experimental pode ser feito cessar antes do respetivo termo, quando o oficial de justiça manifestamente revele não possuir as competências exigidas para o posto de trabalho a ocupar.

7- O oficial de justiça que não haja revelado aptidão para o desempenho das funções da carreira em que está integrado cessa o respetivo contrato de trabalho, sem direito a qualquer indemnização ou compensação, ou regressa à situação jurídico-funcional que detinha anteriormente, caso seja detentor de um vínculo de emprego público por tempo indeterminado.

8- Em caso de desistência injustificada durante o período experimental, o trabalhador indemniza a DGAJ dos custos inerentes ao processo de formação.

COMENTÁRIO: Uma vez que o TSJ já é oficial de justiça, pensamos que não se justifica mais de 180 para aferir da sua adaptação às novas funções, aplicando-se *tout court* os demais números do presente artigo, nomeadamente o n.º 7, caso em que regressará à carreira de TJ nas situações em que se verificar inaptidão à especialidade da carreira de TSJ.

Artigo 30.º

Dever de permanência na carreira

1- Os trabalhadores integrados nas carreiras especiais de técnico superior de justiça e de técnico de justiça que concluem com sucesso o período experimental ficam vinculados a permanecer em exercício de funções na respetiva carreira por ~~três~~ **cinco** anos.

2- Os trabalhadores que, por sua iniciativa, cessem funções antes do termo do período referido no número anterior ficam obrigados a reembolsar o Estado nos termos previstos no disposto no número 1 do artigo 78.º da LTFP.

COMENTÁRIO: Evitando a saída dá-se mais estabilidade aos serviços.

Artigo 31.º

Desistência da colocação

Por motivos de natureza excecional, designadamente por circunstâncias supervenientes, os oficiais de justiça podem ser autorizados pelo diretor-geral da Administração da Justiça a desistir da colocação em posto de trabalho que hajam requerido.

Artigo 32.º

Situação de disponibilidade

1-Considera-se na situação de disponibilidade o oficial de justiça que aguarda colocação em posto de trabalho correspondente à sua carreira:

- a) Por ter desistido da colocação, nos termos do artigo anterior;
- b) Por ter cessado comissão de serviço em cargo de chefia sem designação para novo posto de trabalho ou novo cargo de chefia nos termos do presente decreto-lei;
- c) Por ter concluído sem sucesso o período experimental na mobilidade da carreira de técnico de justiça para a carreira de técnico superior de justiça;
- d) Por ter cessado situação de mobilidade por razões especiais de serviço em que se encontrava;
- e) Por ter cessado situação de mobilidade intercarreiras ou de comissão de serviço em outro órgão ou serviço do Estado;
- f) Por ter requerido o regresso ao serviço após o gozo de licença que tenha determinado a perda do seu posto de trabalho;
- g) Por ter sido extinto o seu posto de trabalho;
- h) Nos demais casos previstos na lei.

2-A situação de disponibilidade não implica a perda de antiguidade ou de remuneração base correspondente à respetiva carreira, **com exceção da al. c) do número anterior.**

3- O oficial de justiça na situação de disponibilidade pode ser colocado logo que exista posto de trabalho vago correspondente à sua carreira, com o seu acordo ou, na sua falta, quando a colocação não implique deslocação superior a 60 km entre a localidade da residência e a do novo local de trabalho ou estes se situem em concelhos integrados nas áreas metropolitanas de Lisboa e do Porto ou em concelhos confinantes.

4- O oficial de justiça que se encontre na situação prevista na alínea a) do número 1 pode, logo que exista posto de trabalho vago correspondente à sua carreira, requerer ao diretor-

geral da Administração da Justiça, no prazo de 10 dias seguidos após a vacatura do lugar, a sua colocação nesse posto, sendo os requerentes, em caso de necessidade, graduados entre si de acordo com os critérios previstos no número 3 do artigo 42.º, com as necessárias adaptações.

COMENTÁRIO: Como já havíamos visto, se o TJ que concorreu a TSJ não concluiu com sucesso o período experimental, regressa à carreira de TJ, voltando a ser remunerado em conformidade com esta carreira.

Artigo 33.º

Cessação do contrato de trabalho em funções públicas

Os oficiais de justiça cessam funções nos termos previstos na LTFP.

Artigo 34.º

Cessação de funções em posto de trabalho

Quanto ao exercício de funções no posto de trabalho específico em que se encontram, os oficiais de justiça cessam funções no dia imediato ao da publicação no Diário da República da sua nova situação jurídico-funcional ou na data indicada nesta publicação, consoante o caso.

SECÇÃO II

Antiguidade

Artigo 35.º

Contagem da antiguidade e do tempo de serviço prestado em cargos de chefia

1- A DGAJ publica, nos termos previstos no artigo seguinte, ~~as seguintes listas de antiguidade e de tempo de serviço prestado em cargos de chefia~~ **a lista de antiguidade e de tempo total de serviço, discriminando os períodos em que exerceu cargos de chefia, designadamente:**

- a) Antiguidade como oficial de justiça, independentemente da carreira;
- b) Tempo de serviço prestado em cargos de escrivão principal;
- c) Tempo de serviço prestado em cargos de escrivão coordenador;
- d) Antiguidade na carreira especial de técnico superior de justiça;
- e) Antiguidade na carreira especial de técnico de justiça.

2- A antiguidade prevista na alínea a) do número anterior e a antiguidade prevista nas alíneas d) e e), quando esta é a carreira em que o oficial de justiça ingressa, é contada desde a data da celebração do contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado.

3- A antiguidade prevista nas alíneas d) e e) do número 1, quando esta não é a carreira em que oficial de justiça ingressa, é contada desde a data da publicação no Diário da República do despacho que aprova o movimento com relevância para esse efeito.

4- O tempo de serviço prestado nos termos das alíneas b) e c) do número 1 é contada desde a data do despacho de designação.

5- Quando vários oficiais de justiça forem abrangidos por um mesmo despacho, a antiguidade ou o tempo de serviço prestado em cargos de chefia determina-se pela ordem da publicação, a qual deve obedecer à graduação que esteve na base da designação.

6- O tempo de serviço prestado em cargo de chefia, ainda que em regime de substituição, conta simultaneamente para efeitos de antiguidade em cargo de chefia e de antiguidade na carreira.

7- A antiguidade e o tempo de serviço prestado em cargo de chefia são apresentados em anos, meses e dias, considerando-se o ano e o mês como períodos de, respetivamente, 365 e 30 dias.

Artigo 36.º

Listas de antiguidade e tempo de serviço prestado em cargos de chefia

1- A DGAJ publicita anualmente na sua página na internet as listas de antiguidade e de serviço prestado em cargos de chefia previstas no número 1 do artigo anterior, reportadas a 31 de dezembro do ano anterior.

2- As listas de tempo de serviço prestado em cargos de chefia graduam os oficiais de justiça segundo a duração do exercício desses cargos, devendo conter ainda as seguintes indicações:

- a) Datas de início e termo das comissões de serviço, incluindo as renovações;
- b) Número de dias descontados nos termos da lei;
- c) Tempo de serviço contado, incluindo o exercido em regime de substituição, referido a anos, meses e dias.

3- As listas de antiguidade previstas nas alíneas d) e e) do número 1 do artigo anterior graduam os oficiais de justiça segundo a respetiva antiguidade na carreira em que estejam integrados, devendo conter ainda as seguintes indicações:

- a) Data do ingresso na carreira;
- b) Número de dias descontados nos termos da lei;
- c) Tempo contado para a antiguidade na carreira referido a anos, meses e dias, independentemente do serviço onde as funções foram prestadas.

4- Do despacho que aprova as listas de antiguidade cabe reclamação, a deduzir no prazo de 10 dias úteis a contar da publicitação a que se refere o número 1, divulgada por aviso publicado no Diário da República.

5- A reclamação não pode fundamentar-se em contagem de tempo de serviço ou em outras circunstâncias que tenham sido consideradas em listas anteriores.

6- A DGAJ pode efetuar a todo o tempo a retificação de meros erros de cálculo ou de erros materiais na graduação.

SECÇÃO III

Exercício de funções em cargos de chefia

Artigo 37.º

Designação para cargos de chefia

1- A designação para o exercício de cargos de chefia a preencher por oficiais de justiça previstos nos mapas de pessoal das secretarias dos tribunais é efetuada em regime de comissão de serviço.

2- A comissão de serviço em cargo de chefia inicia-se na data fixada no despacho de designação e termina em 31 de agosto do terceiro ano subsequente, sendo renovável por iguais períodos.

3- A comissão de serviço pode ser renovada por iguais períodos, por despacho do diretor-geral da Administração da Justiça e depende dos resultados evidenciados no respetivo exercício, nos termos fixados na portaria referida no número 1 do artigo 27.º

COMENTÁRIO: Mais uma vez insistimos, dizendo que é absolutamente fundamental a divulgação dos novos mapas de pessoal das secretarias dos tribunais.

Artigo 38.º

Cessação da comissão de serviço

1- A comissão de serviço em cargo de chefia cessa automaticamente no termo do respetivo prazo, caso não seja renovada, sendo a cessação comunicada por escrito ao interessado até 15 dias consecutivos antes do seu termo.

2- A comissão de serviço em cargo de chefia, não obstante manter-se até ao termo do respetivo prazo, cessa nessa data, sem possibilidade de renovação, no caso de ser atribuída avaliação de desempenho inadequado.

3- Salvo disposição em lei especial, a comissão de serviço em cargo de chefia cessa antes do seu termo nos seguintes casos:

- a) Com o início de funções pelo respetivo titular em outro cargo de chefia, na sequência de despacho de designação referido no número 2 do artigo anterior;
- b) A pedido do próprio titular, mediante requerimento dirigido ao diretor-geral da Administração da Justiça e apresentado ao respetivo administrador judiciário ou presidente de tribunal superior, com a antecedência mínima de 90 dias consecutivos relativamente à data pretendida para o termo, o qual se considera tacitamente deferido se, findo o prazo de 60 dias consecutivos, não tiver havido decisão.

4- A comissão de serviço em cargo de chefia pode, ainda, cessar a todo o tempo, por decisão fundamentada do diretor-geral da Administração da Justiça, designadamente nas seguintes situações:

- a) Incumprimento dos objetivos estabelecidos, de acordo com a informação recolhida nas monitorizações intercalares;
- b) Comprovada incapacidade para garantir o cumprimento das orientações fixadas pelos superiores hierárquicos ou pelos magistrados de que dependam funcionalmente;
- c) Aplicação de sanção disciplinar pelo Conselho dos Oficiais de Justiça (COJ);
- d) Ausência injustificada ou não obtenção de aproveitamento em ações de formação cuja frequência haja sido superiormente determinada.

5- A decisão de cessação da comissão de serviço com fundamento no número anterior é precedida de:

- a) Audição prévia do titular, independentemente da instauração do competente procedimento disciplinar;

- b) Audição do juiz presidente e do magistrado do Ministério Público coordenador do tribunal judicial de primeira instância ou do juiz presidente e do magistrado do Ministério Público coordenador do tribunal administrativo e fiscal de primeira instância, consoante os casos, bem como do administrador judiciário.

6- Cessando a comissão de serviço em cargo de chefia sem designação para novo posto de trabalho ou novo cargo de chefia nos termos do presente decreto-lei, o oficial de justiça retoma a sua posição na carreira, aplicando-se o disposto na alínea b) do número 1 do artigo 32.º

Artigo 39.º

Regime de substituição

1- Os cargos de chefia a preencher por oficiais de justiça podem ser exercidos em regime de substituição:

- a) Nos casos de ausência ou impedimento dos respetivos titulares, quando se preveja que estes condicionalismos persistam por mais de 30 dias seguidos;
- b) Em caso de vacatura do lugar.

2- Na situação de vacatura de lugar, este é obrigatoriamente incluído no primeiro movimento de oficiais de justiça que se realize após a ocorrência da vacatura.

3- A designação em substituição compete:

- a) Nos tribunais superiores, aos respetivos presidentes;
- b) Nos tribunais de primeira instância, ao diretor-geral da Administração da Justiça, sob proposta dos respetivos administradores judiciários, ouvidos que sejam, respetivamente, o presidente e o magistrado do Ministério Público coordenador do tribunal judicial de primeira instância ou o presidente e o magistrado do Ministério Público coordenador do tribunal administrativo e fiscal de primeira instância.

4- Na designação em regime de substituição devem ser observados todos os requisitos exigidos para preenchimento do cargo, ~~com exceção da aprovação nos métodos de seleção~~, salvo em caso de inexistência de oficiais de justiça nestas condições.

5- Para os efeitos previstos na alínea b) do número 3, a proposta do administrador judiciário deve ser enviada à DGAJ com uma antecedência não inferior a 10 dias seguidos

da data em que se pretende que a designação em substituição produza efeitos, sem prejuízo da possibilidade de o oficial de justiça proposto iniciar de imediato funções em caso de justificada urgência, sujeita a posterior ratificação pelo diretor-geral da Administração da Justiça.

6- A designação em substituição está sujeita a publicação pela DGAJ no Diário da República.

7- A substituição cessa:

a) Na data em que o titular retome as funções;

b) Na data de início de funções de titular designado para o cargo na sequência do movimento de oficiais de justiça.

8- A substituição pode ainda cessar, a qualquer momento:

a) Por decisão do presidente do tribunal superior, quando a designação ocorra nos termos da alínea a) do número 3;

b) Por decisão do diretor-geral da Administração da Justiça, ouvidos que sejam, respetivamente, o presidente e o magistrado do Ministério Público coordenador do tribunal judicial de primeira instância ou o presidente e o magistrado do Ministério Público coordenador do tribunal administrativo e fiscal de primeira instância, quando a designação ocorra nos termos da alínea b) do número 3;

c) A pedido do substituto, logo que deferido pela entidade competente para a designação.

9- O substituto tem direito à totalidade das remunerações e demais abonos atribuídos pelo exercício do cargo do substituído.

CAPÍTULO VII

Mobilidade

SECÇÃO I

Instrumentos de mobilidade

Artigo 40.º

Mobilidade dos oficiais de justiça

1- São instrumentos de mobilidade dos oficiais de justiça:

- a) A mobilidade na carreira;
- b) A mobilidade da carreira especial de técnico de justiça para a carreira especial e técnico superior de justiça;
- c) A mobilidade cruzada;
- d) A recolocação transitória.

2- O regime geral de mobilidade dos trabalhadores em funções públicas apenas é aplicável aos oficiais de justiça no que não contrarie o presente decreto-lei.

Artigo 41.º

Mobilidade na carreira em movimento de oficiais de justiça

A mobilidade dos oficiais de justiça na sua carreira opera através de movimentos de oficiais de justiça, nos termos previstos na secção II do presente capítulo.

Artigo 42.º

Mobilidade entre as carreiras especiais de técnico de justiça e de técnico superior de justiça

1- A mobilidade da carreira especial de técnico de justiça para a carreira especial de técnico superior de justiça é possível aos técnicos de justiça detentores de licenciatura que habilite ao ingresso na carreira especial de técnico superior de justiça, com pelo menos **três cinco** anos de serviço e avaliação mínima de desempenho adequado.

2- Os técnicos de justiça que pretendam efetivar a mobilidade nos termos do número anterior candidatam-se, em movimentos de oficiais de justiça, a postos de trabalho da carreira especial de técnico superior de justiça.

3- Nos movimentos a que se candidatem, os técnicos de justiça são graduados após os técnicos superiores de justiça ~~e os candidatos ao acesso à carreira de técnico superior de justiça aprovados nos termos do número 3 do artigo 20.º~~ e, em caso de necessidade, são graduados entre si, sucessivamente:

- a) Pela nota de mérito que resultará da aplicação do art.º 20º, n.º 2, al. a) e b);**
- b) Pela expressão numérica da última avaliação de desempenho obtida, arredondada às centésimas;

c) Pela antiguidade na carreira especial de técnico de justiça, contada nos termos previstos no presente decreto-lei.

4- A mobilidade prevista no presente artigo está sujeita a um período experimental de ~~240~~ **180** dias, aplicando-se o disposto no artigo 29.º.

5- Findo o período experimental com sucesso, o técnico de justiça consolida a sua situação na carreira especial de técnico superior de justiça, aplicando-se o número 7 do artigo 29.º caso seja concluído sem sucesso.

6- À determinação da remuneração em mobilidade prevista no presente artigo aplica-se o regime previsto no artigo 153.o da LTFP.

COMENTÁRIO: Fazendo-se o ingresso na carreira de TSJ através da carreira de TJ, com os melhor graduados em função da nota de mérito que resultará da aplicação do art.º 20º, n.º 2, al. a) e b), este artigo parece-nos redundante.

Artigo 43.º

Mobilidade na carreira por razões especiais de serviço

1- Quando razões especiais de serviço o justificarem, o diretor-geral da Administração da Justiça, mediante prévio acordo do oficial de justiça, pode determinar a mobilidade para exercício de funções da mesma carreira em núcleo de tribunal de comarca ou em tribunal de zona geográfica diferente daquele onde exerce funções, bem como no mesmo tribunal, por um período de um ano, prorrogável por igual período, sem ocupação do posto de trabalho.

2- **Em caso de absoluta necessidade, nomeadamente quando esteja em causa o encerramento dos serviços,** mediante despacho fundamentado do diretor-geral da Administração da Justiça, a mobilidade prevista no número anterior pode efetuar-se sem o acordo do oficial de justiça, por um período máximo de 90 dias consecutivos, **mas apenas dentro do mesmo tribunal de comarca ou tribunal da mesma zona geográfica.**

3- A mobilidade prevista no número anterior só pode ser utilizada quando se mostre inviabilizado o recurso a oficiais de justiça que se encontrem no regime de disponibilidade.

4- No período em que durar a mobilidade o oficial de justiça não tem de alterar o seu domicílio, para efeitos de cumprimento do artigo 17.º, e, no termo da mobilidade, regressa ao seu posto de trabalho.

5- A mobilidade efetivada nos termos ~~do número 2~~ **dos números 1 e 2** determina o pagamento de ajudas de custo, nos termos estabelecidos no Decreto-Lei n.º 106/1998, de 24 de abril, na sua redação atual.

6- Não se aplicam à mobilidade na carreira por razões especiais de serviço os números 4 e 5 do artigo 12.º

Artigo 44.º

Mobilidade cruzada

1-A mobilidade cruzada consiste na mobilidade recíproca e simultânea de oficiais de justiça que ocupem postos de trabalho da mesma carreira, realizada a seu pedido.

2-A mobilidade cruzada só pode ser requerida decorridos dois anos sobre a data de início de funções dos oficiais de justiça nos postos de trabalho onde se encontrem e desde que estejam a mais de três anos da idade mínima para a reforma ou aposentação.

3-O diretor-geral da Administração da Justiça pode indeferir fundamentadamente o pedido da mobilidade cruzada.

4-Não se aplica à mobilidade cruzada o disposto no número 5 do artigo 12.º.

Artigo 45.º

Recolocação transitória

1-A recolocação transitória, prevista na alínea c) do número 1 do artigo 106.º da Lei da Organização do Sistema Judiciário, consiste na mobilidade temporária do oficial de justiça para local diferente daquele onde ocupa posto de trabalho, dentro da respetiva comarca ou zona geográfica dos tribunais administrativos e fiscais, com dispensa do seu acordo e sem ocupação de posto de trabalho.

2-A recolocação transitória só é possível desde que não implique uma deslocação superior a 60 km entre o local de residência e o novo local de trabalho.

3-O limite referido no número anterior é dispensado quando exista acordo do oficial de justiça.

4-Nos casos previstos no número anterior, não se aplica o disposto no número 4 do artigo 12.º, se a iniciativa da recolocação não for do oficial de justiça.

5-A recolocação transitória tem a duração máxima de um ano, mantendo o oficial de justiça o seu posto de trabalho.

6-No período em que durar a recolocação transitória o oficial de justiça não altera o seu domicílio necessário e, no termo da mobilidade, regressa ao seu posto de trabalho.

7-A recolocação transitória só pode ser utilizada quando se mostre inviabilizado o recurso a oficiais de justiça que se encontrem no regime de disponibilidade.

Artigo 46.o

Exercício de funções em outros órgãos ou serviços

1-O exercício de funções por oficial de justiça em qualquer outro órgão ou serviço do Estado faz-se através de mobilidade intercarreiras ou, nas situações em que tal esteja expressamente previsto na lei, em comissão de serviço.

2-A mobilidade intercarreiras de oficial de justiça para outro órgão ou serviço do Estado depende sempre do acordo da DGAJ, o qual é precedido de audição do presidente dos tribunais superiores e, no caso dos tribunais de primeira instância, dos órgãos de gestão do tribunal onde o mesmo exerça funções, não se aplicando a dispensa de acordo do órgão ou serviço de origem prevista no artigo 96.o da LTFP.

3-Os oficiais de justiça podem ser designados, em comissão de serviço, para o exercício de funções correspondentes às de oficial de justiça ou de assessoria, em tribunais internacionais, em tribunais da União Europeia e no âmbito da cooperação judiciária internacional.

4-Nenhum oficial de justiça pode constituir uma situação de mobilidade intercarreiras ou ser designado em comissão de serviço em outro órgão ou serviço do Estado antes de decorrido um ano de serviço efetivo no respetivo posto de trabalho e sem prejuízo do disposto no artigo 30.º

SECÇÃO II

Movimento

Artigo 47.º

Movimento de oficiais de justiça

O movimento de oficiais de justiça é o procedimento concursal que tem por objetivo a ocupação, no âmbito previamente definido pela DGAJ, de postos de trabalho e de cargos de chefia previstos nos mapas de pessoal das secretarias dos tribunais que estejam desocupados à data da sua realização, ou que se verifique virem a ficar desocupados em consequência da realização do próprio movimento.

Artigo 48.º

Movimento anual e movimentos extraordinários

1-A DGAJ promove a realização anual de um movimento de oficiais de justiça, no mês de junho.

2-Quando as necessidades dos serviços o justificarem, pode ser determinada pela DGAJ a realização de movimentos extraordinários de oficiais de justiça.

3-Os movimentos extraordinários de oficiais de justiça podem ser realizados para o preenchimento de postos de trabalho dos mapas de pessoal das secretarias dos tribunais de todos os tribunais ou de apenas alguns tribunais previamente definidos, bem como exclusivamente destinados ao preenchimento de cargos de chefia.

4- A DGAJ define e publicita, antes do início do prazo de candidatura, quais os postos de trabalho de cada carreira e o número de cargos de chefia que se encontram por preencher, ~~sem prejuízo de, no movimento, proceder ao preenchimento apenas daqueles que forem mais adequados às necessidades gerais.~~

5- A abertura de um movimento extraordinário de oficiais de justiça é divulgada por aviso publicado no Diário da República e na página da DGAJ na internet.

COMENTÁRIO: A parte final do número 4 é incompatível com algumas das disposições deste estudo, nomeadamente com o que dispõe o art.º 47º

Artigo 49.º

Candidatura ao movimento

1-A candidatura ao movimento é apresentada por requerimento eletrónico, nos termos constantes da página da DGAJ na internet.

2-São considerados os requerimentos submetidos:

- a) Entre 1 e 30 de abril de cada ano, para o movimento anual;

- b) No prazo de 10 dias úteis contados desde a data da publicação do respetivo aviso, para os movimentos extraordinários.

3-A data de apresentação do requerimento é a data da sua submissão registada pela respetiva aplicação informática, sendo liminarmente indeferidos os requerimentos apresentados antes do início ou após o termo dos prazos mencionados no número anterior.

4-Os candidatos devem reunir os requisitos de admissão ao movimento até ao termo dos prazos mencionados no número 2, os quais são igualmente a data de referência dos elementos para a respetiva graduação.

Artigo 50.º

Realização do movimento

1-No movimento para preenchimento de postos de trabalho das carreiras especiais de técnico superior de justiça e de técnico de justiça atende-se sucessivamente:

- ~~a) À menção quantitativa da última avaliação de desempenho obtida, arredondada às centésimas;~~
- ~~b) À antiguidade na carreira;~~
- ~~e) À expressão numérica da média das avaliações obtidas em formação contínua promovida pela DGAJ nos dois anos anteriores, arredondada às centésimas;~~
- ~~d) À avaliação obtida na prova de conhecimentos específicos para ingresso na carreira~~
 - 1. À avaliação obtida na prova de conhecimentos específicos para ingresso na carreira;**
 - 2. À menção quantitativa da última avaliação de desempenho obtida, arredondada às centésimas;**
 - 3. À expressão numérica da média das avaliações obtidas em formação contínua promovida pela DGAJ nos dois anos anteriores, arredondada às centésimas;**
 - 4. À antiguidade na carreira;**

2-No movimento para preenchimento do cargo de escrivão principal:

- a) Os escrivães principais preferem aos restantes candidatos e são graduados entre si, sucessivamente:

i) Pela expressão numérica da última avaliação de desempenho obtida, arredondada às centésimas, sendo assumido o valor zero no caso de escrivães coordenadores que se hajam candidatado no último ano da sua primeira comissão de serviço nesse cargo;

ii) Pela valoração final obtida através da ponderação dos métodos de seleção para preenchimento do cargo;

iii) Pelo tempo de serviço prestado em cargos de escrivão principal, ainda que em regime de substituição;

iv) Pela antiguidade na carreira especial de técnico superior de justiça.

c) Os escrivães coordenadores preferem aos técnicos superiores de justiça e são graduados entre si:

i) Pelo somatório da nota obtida nos métodos de seleção para preenchimento do cargo com a expressão numérica da última avaliação de desempenho obtida, arredondada às centésimas;

ii) Pelo tempo de serviço prestado em cargos de escrivão coordenador;

iii) Pela antiguidade na carreira especial de técnico superior de justiça.

c) Os técnicos superiores de justiça são graduados entre si, sucessivamente:

i) Pela expressão numérica da última avaliação de desempenho obtida no cargo de escrivão principal **ou escrivão coordenador**, arredondada às centésimas;

ii) Pela valoração final obtida através da ponderação dos métodos de seleção para preenchimento do cargo;

iii) Pela antiguidade na carreira especial de técnico superior de justiça.

3- No movimento para preenchimento do cargo de escrivão coordenador:

a) Os escrivães coordenadores preferem aos técnicos superiores de justiça e são graduados entre si, sucessivamente:

i) Pela menção quantitativa da última avaliação de desempenho obtida, arredondada às centésimas;

ii) Pela valoração final obtida através da ponderação dos métodos de seleção para preenchimento do cargo;

iii) Pelo tempo de serviço prestado em cargos de escrivão coordenador, ainda que em regime de substituição;

iv) Pela antiguidade na carreira especial de técnico superior de justiça.

b) Os técnicos superiores de justiça são graduados entre si, sucessivamente:

i) Pelo somatório da valoração final obtida através da ponderação dos métodos de seleção para preenchimento do cargo com a expressão numérica da última avaliação de desempenho obtida, arredondada às centésimas;

ii) Pela antiguidade na carreira especial de técnico superior de justiça.

COMENTÁRIO: Ver melhor pois é um artigo confuso, é possível dizer o mesmo sem tanta confusão, a ideia é sempre de privilegiar o mérito em detrimento da antiguidade, algo que não se verificou até aos dias de hoje.

Artigo 51.º

Desistência da candidatura

1-Os oficiais de justiça podem desistir da candidatura ao movimento até ao quinto dia útil seguinte ao termo dos prazos referidos no número 2 do artigo 49.º

2-Decorrido o prazo referido no número anterior, o pedido de desistência apenas é deferido pelo diretor-geral da Administração da Justiça caso não prejudique a realização do respetivo movimento.

Artigo 52.º

Preenchimento de postos de trabalho nos tribunais superiores, Tribunal de Contas, Tribunal Constitucional, Conselhos Superiores e Procuradoria-Geral da República

1-O preenchimento de postos de trabalho de oficiais de justiça nos tribunais superiores, Conselho Superior da Magistratura, Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, Conselho Superior do Ministério Público e Procuradoria-Geral da República efetua-se no âmbito dos movimentos previstos no artigo 48.º

2-Os presidentes dos tribunais superiores, dos Conselhos Superiores e o Procurador-Geral da República comunicam, fundamentadamente, à DGAJ, o número de postos de trabalho de cada carreira e ao número de cargos de chefia que entendem ser necessário preencher.

3-Com base nas comunicações previstas no número anterior, a DGAJ define o número de postos de trabalho de cada carreira e o número de cargos de chefia previstos no número 4 do artigo 48.º, tendo em conta as necessidades gerais.

4-Não se efetuam primeiras colocações de técnicos superiores de justiça em postos de trabalho dos mapas de pessoal dos tribunais superiores.

5-O provimento de lugares dos quadros da secretaria do Tribunal do Constitucional e da secção jurisdicional do Tribunal de Contas, realizado nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 545/1999, de 14 de dezembro, na sua redação atual, e do Decreto-Lei n.º 440/1999, de 2 de novembro, produz efeitos na mesma data do primeiro movimento que ocorra subsequentemente.

Artigo 53.º

Manutenção da afetação funcional ao serviço anterior

1-Depois o movimento, na distribuição dos oficiais de justiça colocados em cada núcleo de comarca ou zona geográfica dos tribunais administrativos e fiscais, o administrador judiciário deve manter a afetação funcional que cada oficial de justiça tinha, no seu posto de trabalho anterior, a serviços judiciais e da jurisdição administrativa e fiscal, ou a serviços do Ministério Público.

2-O disposto no número anterior não se aplica se afetar o adequado ajustamento entre o número global de oficiais de justiça do núcleo ou da comarca ou zona geográfica dos tribunais administrativos e fiscais, e as necessidades das respetivas unidades orgânicas, devendo, nestes casos, a distribuição ser precedida da audição do presidente e do magistrado do Ministério Público coordenador e ser devidamente fundamentada.

CAPÍTULO VIII

Sistema remuneratório

SECÇÃO I

Remuneração dos oficiais de justiça

Artigo 54.º

Remuneração dos oficiais de justiça

1-Os oficiais de justiça estão sujeitos ao regime geral de remunerações dos trabalhadores que exercem funções públicas, com as especificidades previstas no presente decreto-lei.

2-O número de posições remuneratórias, bem como a identificação dos correspondentes níveis remuneratórios, da carreira especial de técnico superior de justiça e da carreira especial de técnico de justiça constam do anexo III ao presente decreto-lei e do qual fazem parte integrante.

3-Os níveis mencionados no número anterior são referentes à tabela remuneratória única dos trabalhadores que exercem funções públicas.

4-Na carreira especial de técnico de justiça, são criadas posições remuneratórias complementares a que correspondem os níveis remuneratórios constantes do anexo IV ao presente decreto-lei e do qual faz parte integrante.

5-Todos os trabalhadores que constem da lista nominativa referida no artigo 93.º podem ser posicionados, verificados os requisitos legais, nas referidas posições remuneratórias complementares.

COMENTÁRIO: Ver bem o número 4

Artigo 55.º

Determinação do posicionamento remuneratório nas carreiras

O ingresso nas carreiras especiais de técnico superior de justiça e técnico de justiça faz-se na primeira posição remuneratória da carreira em que o trabalhador ingressa.

Artigo 56.º

Remuneração do escrivão principal

1-O escrivão principal é remunerado pelo nível remuneratório 46 da tabela remuneratória única dos trabalhadores que exercem funções públicas.

~~2-O oficial de justiça designado para cargo de escrivão principal pode optar, a todo o tempo, pela remuneração base devida na carreira de origem.~~

COMENTÁRIO: Da forma como temos pensada a carreira de oficial de justiça, o escrivão principal é sempre um TSJ e foi sempre um OJ, não fazendo assim sentido este número. Não há chefias que tenham outras carreiras de origem que não as de OJ.

Artigo 57.º

Remuneração do escrivão coordenador

1-O escrivão coordenador é remunerado pelo nível remuneratório 31 da tabela remuneratória única dos trabalhadores que exercem funções públicas.

~~2-O oficial de justiça designado para cargo de escrivão coordenador pode optar, a todo o tempo, pela remuneração base devida na carreira de origem.~~

COMENTÁRIO: Idem o que se disse no artigo anterior.

SECÇÃO II

Alteração do posicionamento remuneratório

Artigo 58.º

Alteração do posicionamento remuneratório

A alteração do posicionamento remuneratório dos oficiais de justiça faz-se nos termos previstos na LTFP.

Artigo 59.º

Mudança de situação

1-Quando um oficial de justiça, seja designado para novo cargo ou colocado em novo posto de trabalho tem direito a receber a remuneração correspondente à situação anterior até ao início das novas funções.

2-Em caso de mudança de serviço, incumbe ao serviço de origem o processamento da remuneração até ao início das novas funções.

SECÇÃO III

Suplementos remuneratórios

Artigo 60.º

Suplementos remuneratórios

1-Os oficiais de justiça beneficiam dos suplementos remuneratórios previstos no presente decreto-lei e em demais diplomas que lhes sejam aplicáveis.

2-Os suplementos remuneratórios são devidos e pagos em ~~12~~ 14 meses por ano.

COMENTÁRIO: Sendo remuneração, não faz qualquer sentido serem pagos apenas 12 meses por ano.

Artigo 61.º

Suplemento de fixação em zona periférica

1-É atribuído um suplemento de fixação aos oficiais de justiça que, à data da designação para posto de trabalho em mapa de pessoal de secretaria de tribunal sediado em zona periférica, tenham residência fiscal, há mais de um ano, fora da referida zona.

2-O valor do suplemento referido no número anterior é fixado por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da justiça e da Administração Pública.

3-Para efeitos do disposto no presente artigo, os tribunais sediados em zonas periféricas são fixados por despacho do membro do Governo responsável pela área da justiça, sob proposta do diretor-geral da Administração da Justiça.

Artigo 62.º

Suplemento de disponibilidade

1- Todos os trabalhadores integrados nas carreiras especiais de técnico superior de justiça e de técnico de justiça têm direito a um suplemento remuneratório, para compensação do ónus específico inerente à obrigatoriedade de disponibilidade para permanecer ao serviço, mesmo fora das horas de funcionamento das secretarias dos Tribunais. ~~prevista no artigo 15.º~~

2-Não é devida qualquer outra compensação remuneratória pelo serviço prestado nas condições referidas no número anterior.

3-O suplemento a que se refere o número 1 é fixado no montante de 20 % da remuneração base do oficial de justiça. ~~sendo apenas devido enquanto perdurem as condições de trabalho que determinaram a sua atribuição e haja exercício de funções efetivo ou como tal considerado em lei.~~

COMENTÁRIO: Este artigo foi elaborado de forma confusa, lançando muitas dúvidas sobre o seu real objetivo. Nesta redação resulta claro que todos os OJ têm direito a este montante remuneratório, devido pelo seu dever de disponibilidade, sendo redundante a referência ao art.º 15, a menos que seja outra a intenção da Administração, o que parece não resultar das declarações públicas da Senhora Ministra da Justiça que se presume ter lido o presente estudo que foi dirigido pelo Sr. Secretário de Estado Adjunto e da Justiça.

CAPÍTULO VIII

Avaliação de desempenho

Artigo 63.o

Sistema de avaliação de desempenho

1-A avaliação do desempenho relativa aos trabalhadores que integrem as carreiras especiais de técnico superior de justiça e técnico de justiça é a prevista no regime que fixa o sistema integrado de gestão e avaliação do desempenho na Administração Pública, com as adaptações que forem introduzidas por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da Administração Pública, da justiça e das finanças, de acordo com o previsto no artigo 3.o da Lei n.o 66-B/2007, de 28 de dezembro, na sua redação atual.

2-A competência para homologar as avaliações dos oficiais de justiça cabe ao Conselho dos Oficiais de Justiça.

3-Dos atos de homologação proferidos no âmbito do número anterior cabe sempre recurso, consoante os casos, para Conselho Superior da Magistratura (CSM), o Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais (CSTAF) e o Conselho Superior do Ministério Público (CSMP).

COMENTÁRIO: Afastar eventuais quotas.

CAPÍTULO IX

Estatuto disciplinar e Conselho dos Oficiais de Justiça

SECÇÃO I

Estatuto disciplinar

Artigo 64.º

Responsabilidade disciplinar

Os oficiais de justiça, ainda que exerçam funções em regime de comissão de serviço, são disciplinarmente responsáveis nos termos da LTFP, com as especificidades constantes dos artigos seguintes.

Artigo 65.º

Infração disciplinar

Considera-se infração disciplinar o comportamento do oficial de justiça, por ação ou omissão, ainda que meramente culposos, que viole deveres gerais ou especiais inerentes à

função que exerce, incluindo o da sua vida pública, ou que nela se repercute, desde que incompatível com a dignidade indispensável ao exercício daquela função, bem como o que não observe o regime de incompatibilidades e impedimentos previsto para os oficiais de justiça.

SECÇÃO II

Procedimento disciplinar

Artigo 66.º

Instauração e instrução do procedimento

1-São competentes para instaurar procedimento disciplinar contra oficiais de justiça, além do COJ:

- a) O diretor-geral da Administração da Justiça;
- b) O juiz presidente quanto a oficiais de justiça que exerçam funções, à data da infração, nas comarcas ou na zona geográfica dos tribunais administrativos e fiscais, sem prejuízo do disposto na alínea seguinte;
- c) O magistrado do Ministério Público coordenador, quanto a oficiais de justiça que exerçam funções, à data da infração, em serviços do Ministério Público na comarca ou na zona geográfica dos tribunais administrativos e fiscais;
- d) O CSM, CSTAF e o CSMP, consoante os casos;
- e) Os inspetores dos Conselhos referidos na alínea anterior.

2-A designação do instrutor compete ao COJ nas situações previstas nas alíneas a), b) e c) do número anterior.

Artigo 67.º

Pena de suspensão

A pena de suspensão implica, para além dos efeitos previstos na LTFP:

- a) A transferência para posto de trabalho de núcleo distinto, quando o oficial de justiça não possa manter-se no serviço onde exercia funções à data da prática da infração sem quebra do prestígio que lhe é exigível, o que constará da decisão disciplinar;

- b) A impossibilidade, durante cinco anos contados do termo do cumprimento da pena, de candidatura a cargo de chefia ou ao procedimento de aplicação dos métodos de seleção para preenchimento de cargos de chefia.

Artigo 68.º

Prescrição da infração disciplinar e do procedimento disciplinar

1-O procedimento disciplinar prescreve decorridos 18 meses a contar da data em que foi instaurado quando, nesse prazo, o oficial de justiça não tenha sido notificado da decisão final, relevando, para este efeito, a decisão final emitida pelo CSM, pelo CSTAF, pelo CSMP ou pelo COJ, consoante os casos.

2-O decurso do prazo de prescrição do direito de instaurar procedimento disciplinar, previsto na LTFP, é autónomo relativamente a cada uma das entidades referidas no artigo 66.º

Artigo 69.º

Suspensão da prescrição

1-O prazo de prescrição suspende-se, por um período até um máximo de seis meses, com a instauração de procedimento de sindicância ao órgão ou serviço, bem como com a instauração de procedimento de inquérito ou procedimento disciplinar comum, mesmo que não dirigidos contra o oficial de justiça a quem a prescrição aproveite, quando em qualquer deles venham a apurar-se infrações pelas quais seja responsável.

2-A suspensão do prazo prescricional apenas opera quando, cumulativamente:

- a) Os procedimentos referidos no número anterior tenham sido instaurados nos 60 dias seguintes à suspeita da prática de factos disciplinarmente puníveis;
- b) O procedimento disciplinar subsequente tenha sido instaurado nos 60 dias seguintes à receção daqueles processos, para decisão;
- c) À data da instauração dos procedimentos referidos nas alíneas anteriores não se encontre já caducado o direito de instaurar procedimento disciplinar.

3-O prazo de prescrição volta a correr a partir do dia em que cesse a causa da suspensão.

Artigo 70.º

Autonomia do procedimento disciplinar

1-O procedimento disciplinar é autónomo do procedimento criminal.

2-Quando em procedimento disciplinar se apure a existência de infração criminal, desse facto é dado, de imediato, conhecimento ao Ministério Público.

3-Proferido despacho da constituição de oficial de justiça como arguido, a autoridade judiciária competente dá imediato conhecimento desse facto ao COJ.

Artigo 71.º

Nomeação de defensor

1-Se o oficial de justiça estiver impossibilitado de apresentar defesa, por motivo de ausência, doença, incapacidade psíquica ou física, a entidade com competência para o exercício da ação disciplinar requer à Ordem dos Advogados a nomeação de defensor.

2-Quando o defensor for nomeado em data posterior à da notificação da acusação, reinicia-se o prazo para defesa, com a sua notificação da acusação.

Artigo 72.º

Notificação da decisão

Na data em que se efetue a notificação da decisão ao oficial de justiça é dado conhecimento da mesma à entidade que tiver instaurado o procedimento, ao participante e ao ofendido.

SECÇÃO III

Conselho dos Oficiais de Justiça

Artigo 73.º

Noção

O COJ é o órgão que:

- a) Supervisiona, acompanha e apoia tecnicamente a execução do processo de avaliação de desempenho dos oficiais de justiça, emite as orientações gerais de enquadramento e regulação necessárias e homologa o resultado das avaliações;

- b) Exerce o poder disciplinar sobre os oficiais de justiça, sem prejuízo da competência disciplinar atribuída ao juiz presidente ou ao magistrado do Ministério Público coordenador, consoante os casos.

Artigo 74.º

Composição

O COJ é composto pelo diretor-geral da Administração da Justiça, que preside, e pelos seguintes vogais:

- a) Dois designados pelo diretor-geral da Administração da Justiça, um dos quais juiz, que exerce as funções de vice-presidente;
- b) Um designado pelo CSM;
- c) Um designado pelo CSTAF;
- d) Um designado pela PGR;
- e) Um oficial de justiça por cada distrito judicial, eleito pelos seus pares, e que à data do termo do prazo de apresentação das candidaturas preste serviço num tribunal sediado no distrito judicial pelo qual concorre.

Artigo 75.º

Serviços de apoio

1-O COJ é secretariado por um técnico superior de justiça, designado em comissão de serviço pelo presidente, sob proposta do COJ.

2-O oficial de justiça a que se refere o número anterior orienta e dirige os serviços de apoio, sob a superintendência do presidente e em conformidade com regulamento a aprovar pelo COJ.

3-Os serviços de apoio ao funcionamento do COJ são assegurados pela DGAJ, sendo compostos por uma secção de processos e gestão documental.

Artigo 76.º

Forma de designação

1-Os oficiais de justiça referidos na alínea e) do artigo 74.º são eleitos em cada uma das seguintes áreas:

- a) Um oficial de justiça na área de competência territorial do Tribunal da Relação de Lisboa;

- b) Um oficial de justiça nas áreas de competência territorial dos Tribunais da Relação do Porto e de Guimarães;
- c) Um oficial de justiça na área de competência territorial do Tribunal da Relação de Coimbra;
- d) Um oficial de justiça na área de competência territorial do Tribunal da Relação de Évora.

2-A eleição é feita por sufrágio universal e secreto dos oficiais de justiça cujo centro da atividade funcional se situe na respetiva área.

3-Os oficiais de justiça em exercício de funções no estrangeiro são eleitores na área de competência territorial do Tribunal da Relação de Lisboa.

4-Para cada lugar de vogal será eleito o candidato da lista mais votada na área de competência correspondente ao respetivo lugar, segundo o princípio da maioria simples.

5-Se mais de uma lista obtiver igual número de votos na mesma área de competência territorial, não há lugar à atribuição de mandatos, devendo o ato eleitoral ser repetido.

Artigo 77.º

Exercício dos cargos

1-O vogal eleito não inicia funções enquanto estiver pendente, contra si, procedimento disciplinar no qual tenha sido deduzida acusação.

2-O vogal eleito em exercício de funções suspende o exercício de tais funções enquanto estiver pendente, contra si, procedimento disciplinar no qual tenha sido deduzida acusação.

3-Os vogais eleitos mantêm-se em funções por um período de três anos, não podendo ser reeleitos para um terceiro mandato consecutivo, nem durante o triénio imediatamente subsequente ao termo do segundo mandato consecutivo.

4-Sempre que durante o exercício do cargo um vogal eleito fique impedido, são chamados os respetivos suplentes e, na falta destes, faz-se a declaração de vacatura, procedendo-se a nova eleição, nos termos dos artigos anteriores.

5-Os membros do COJ mantêm-se em exercício de funções até ao início de funções dos que os venham substituir.

Artigo 78.º

Estatuto dos vogais

1-O cargo de vogal do COJ pode ser exercido, segundo deliberação daquele órgão, de uma das seguintes formas:

- a) Em tempo integral;
- b) Em acumulação com as funções correspondentes ao lugar de origem, com redução do serviço correspondente a esse lugar.

2-Os vogais a que se refere a alínea a) do número anterior exercem funções em comissão de serviço.

3- O cargo de vogal do COJ é incompatível com o de inspetor ou de secretário de inspeção.

Artigo 79.º

Competências

1- Compete ao COJ:

- a) Supervisionar, acompanhar e apoiar tecnicamente a execução do sistema de avaliação de desempenho dos oficiais de justiça, garantindo o apoio técnico necessário aos avaliadores em todas as fases do ciclo avaliativo;
- b) Emitir as orientações gerais necessárias ao enquadramento e à regulação do processo de avaliação de desempenho dos oficiais de justiça, tendo por objetivo garantir a sua aplicação objetiva e harmónica a nível nacional;
- c) Designar os inspetores que integram os conselhos coordenadores da avaliação das comarcas e das zonas geográficas dos tribunais da jurisdição administrativa e fiscal;
- d) Homologar as avaliações de desempenho dos oficiais de justiça, incluindo os que exercem funções nos tribunais superiores, bem como decidir as respetivas reclamações;
- e) Exercer o poder disciplinar sobre os oficiais de justiça, ainda que em comissão de serviço, sem prejuízo da competência disciplinar atribuída ao juiz presidente ou ao magistrado do Ministério Público coordenador;
- f) Apreciar os pedidos de revisão de procedimentos disciplinares e de reabilitação;
- g) Ordenar inspeções, inquéritos e sindicâncias;

- h) Ordenar a realização de relatórios sobre o funcionamento das secretarias dos tribunais, designadamente em matéria de aplicação do sistema de avaliação de desempenho;
- i) Emitir parecer sobre diplomas legais relativos à organização judiciária e ao estatuto dos oficiais de justiça e, em geral, sobre matérias relativas à administração judiciária;
- j) Estudar e propor ao membro do Governo responsável pela área da justiça iniciativas legislativas com vista ao incremento da eficiência e ao aperfeiçoamento das instituições judiciárias;
- k) Aprovar o regulamento interno, o regulamento das inspeções e o regulamento eleitoral;
- l) Aprovar o regulamento dos procedimentos a observar na avaliação de desempenho dos oficiais de justiça;
- m) Adotar as providências necessárias à organização e boa execução do processo eleitoral;
- n) Exercer as demais funções conferidas por lei.

2- O CSM, o CSTAF e o CSMP, consoante os casos, têm o poder de avocar o exercício do poder disciplinar, bem como o poder de revogar as deliberações do COJ proferidas no âmbito do disposto na alínea e) do número anterior.

Artigo 80.º

Delegação de poderes

1-O COJ pode delegar no presidente, com faculdade de subdelegação no vice-presidente, poderes para:

- a) Ordenar inspeções extraordinárias;
- b) Instaurar inquéritos e sindicâncias;
- c) Ordenar a realização de relatórios sobre o funcionamento das secretarias dos tribunais.

2-O presidente e o vice-presidente podem decidir sobre outros assuntos de carácter urgente, ficando tais atos sujeitos a ratificação do COJ, na primeira reunião realizada após a sua prática.

Artigo 81.º

Funcionamento

- 1– O COJ funciona em plenário.
- 2– O plenário é constituído por todos os membros do COJ.
- 3–As reuniões do plenário do COJ têm lugar ordinariamente, uma vez por mês, e extraordinariamente, sempre que convocadas pelo presidente, por sua iniciativa ou a solicitação de um terço dos seus membros.
- 4–As deliberações são tomadas por maioria de votos.
- 5–Em caso de empate na votação, o presidente tem voto de qualidade.
- 6–Para a validade das deliberações exige-se a presença da maioria dos seus membros.
- 7– O COJ pode convidar para participar nas suas reuniões, sem direito de voto, quaisquer personalidades e entidades cuja presença se mostre relevante.

Artigo 82.º

Remunerações dos membros do Conselho dos Oficiais de Justiça

- 1-Os inspetores do COJ são remunerados pelo nível remuneratório 48 da tabela remuneratória única dos trabalhadores que exercem funções públicas.
- 2-O secretário do COJ e os secretários de inspeção deste órgão auferem a remuneração correspondente à posição remuneratória imediatamente subsequente àquela em que se encontram posicionados na carreira de origem.
- 3-O disposto no número anterior é igualmente aplicável aos vogais eleitos que exercem funções em tempo integral.
- 4-Os vogais do COJ que não exerçam o cargo em tempo integral têm direito, por cada reunião, a senhas de presença de montante a fixar por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da justiça e das finanças.

Artigo 83.º

Competências do presidente

Compete ao presidente do COJ:

- a) Representar o COJ, bem como exercer as funções que lhe forem delegadas por este;
- b) Assinar os termos de aceitação do vice-presidente e do secretário;
- c) Assinar os termos de aceitação dos inspetores e respetivos secretários;

d) Dirigir e coordenar os serviços de inspeção.

1-O presidente pode delegar no vice-presidente a competência para assinar o termo de aceitação do secretário, bem como as competências previstas nas alíneas c) e d) do número anterior.

Artigo 84º

Competências do vice-presidente

1-Compete ao vice-presidente do COJ substituir o presidente nas suas faltas, ausências ou impedimentos e exercer as funções que lhe forem delegadas ou subdelegadas.

2-O vice-presidente pode subdelegar nos vogais que exerçam funções em tempo integral as competências que lhe forem delegadas ou subdelegadas.

Artigo 85.º

Competências do secretário

Compete ao secretário do COJ:

- a) Orientar e dirigir os serviços de apoio, sob a superintendência do presidente e em conformidade com o regulamento interno;
- b) Submeter a despacho do presidente, do vice-presidente ou dos vogais os assuntos da competência destes e os que, pela sua natureza, justifiquem a convocação do COJ;
- c) Promover a execução das deliberações do COJ;
- d) Propor ao presidente ordens de execução permanente;
- e) Lavrar as atas das reuniões do COJ;
- f) Solicitar aos tribunais ou a quaisquer outras entidades públicas ou privadas as informações necessárias ao funcionamento dos serviços.

Artigo 86.º

Distribuição de processos

1- Os processos são distribuídos por sorteio aos vogais eleitos, nos termos do regulamento interno.

2- O vogal a quem o processo for distribuído é seu relator.

3- O relator requisita os documentos, processos e diligências que considere necessários, pelo tempo indispensável, com ressalva do segredo de justiça e por forma a não causar prejuízo aos interessados.

Artigo 87.º

Recursos

1-Das decisões do presidente, do vice-presidente ou dos vogais, proferidas em matéria disciplinar, cabe sempre recurso para o plenário do COJ, a interpor no prazo de 20 dias úteis.

2-Das deliberações do COJ proferidas no âmbito do disposto nas alíneas d), e) e f) do número 1 do artigo 79.o cabe sempre recurso, consoante os casos, para o CSM, para o CSTAF ou para o CSMP, a interpor no prazo de 20 dias úteis.

3-Têm legitimidade para interpor recurso o oficial de justiça, a entidade que tenha instaurado o procedimento disciplinar, o participante e o ofendido.

4-A decisão proferida no recurso a que se referem os números anteriores constitui a decisão final relevante para efeitos de impugnação contenciosa, ainda que meramente confirmativa do ato.

5-Os recursos referidos nos números anteriores devem ser decididos no prazo de 60 dias úteis, sem prejuízo do disposto em legislação especial.

SECÇÃO IV

Serviços de inspeção

Artigo 88.º

Estrutura

1-Junto do COJ funcionam serviços de inspeção.

2-Os serviços de inspeção são constituídos por inspetores e secretários de inspeção.

3-O número máximo de inspetores é fixado por despacho do membro do Governo responsável pela área da justiça, sob proposta do COJ.

Artigo 89.º

Competências

Compete aos serviços de inspeção facultar ao COJ os elementos necessários ao exercício das competências a que se referem as alíneas a) a j) do número 1 do artigo 79.º

Artigo 90.º

Inspetores e secretários de inspeção

1-Os inspetores são designados pelo diretor-geral da Administração da Justiça, em comissão de serviço, mediante proposta do COJ, de entre técnicos superiores de justiça com um mínimo de 15 anos de exercício efetivo de funções como oficial de justiça e de duas comissões de serviço completadas em cargos de chefia, com avaliação de desempenho relevante obtida nos dois últimos ciclos avaliativos.

2-Os secretários de inspeção são designados, nos termos do número anterior, de entre técnicos superiores de justiça, com o mínimo de seis anos de exercício efetivo de funções como oficial de justiça e avaliação de desempenho relevante obtida num dos dois últimos ciclos avaliativos.

3-As comissões de serviço a que se referem os números anteriores têm a duração de três anos, sendo renováveis, por igual período, se o COJ se pronunciar favoravelmente até 60 dias seguidos, antes do termo do respetivo prazo.

4-Os postos de trabalho dos oficiais de justiça designados para os serviços de inspeção são declarados vagos pelo diretor-geral da Administração da Justiça, ponderada a conveniência do serviço.

5-As comissões de serviço podem, ainda, cessar a todo o tempo, por decisão fundamentada do diretor-geral da Administração da Justiça, designadamente em consequência de:

- a) Incumprimento dos objetivos estabelecidos, de acordo com a informação recolhida em avaliações de desempenho;
- b) Comprovada incapacidade para cumprimento das orientações fixadas;
- c) Aplicação de sanção disciplinar pelo COJ, na sequência de processo disciplinar;
- d) Ausência injustificada a ações de formação cuja frequência haja sido superiormente determinada, ou não obtenção de aproveitamento nessas ações.

CAPÍTULO XI

Normas de transição

SECÇÃO I

Transição para as novas carreiras

Artigo 91.º

Transição para a carreira especial de técnico superior de justiça

1-Os trabalhadores que, à data da entrada em vigor do presente decreto-lei, integrem as categorias de secretário de tribunal superior, secretário de justiça, escrivão de direito e técnico de justiça principal transitam para a carreira especial de técnico superior de justiça, mantendo a colocação e situação funcional existentes àquela data.

2-A totalidade da antiguidade sucessivamente contada nas categorias de secretário de tribunal superior, secretário de justiça, escrivão de direito e técnico de justiça principal, detida pelos oficiais de justiça à data da entrada em vigor do presente diploma, é contabilizada, para todos os efeitos, na antiguidade na carreira especial de técnico superior de justiça em que são integrados.

3-Os oficiais de justiça que desempenhem as funções de escrivão em regime de substituição e técnico de justiça principal em regime de substituição, transitam para a carreira de técnico superior de justiça, mantendo a colocação e situação funcional existente àquela data, **até à apresentação dos novos mapas que espelhem as necessidades reais das secretarias judiciais.**

COMENTÁRIO: Tal como se disse anteriormente, não faz qualquer sentido e seria uma perfeita injustiça que aqueles que chefiaram as secções e, ano após ano, tiveram que demonstrar a sua competência para verem renovado esse regime de substituição, que viram o vencimento dos seus colegas detentores do lugar aumentado de 3 e 3 anos mantendo aqueles sempre o mesmo vencimento, **vissem agora uma passagem administrativa de todas as chefias, competentes e incompetentes, isto é, alheia ao mérito e ao esforço que cada um teve à carreira de TSJ e ficassem para trás.**

É neste sentido e com o argumento já debatido da falta de TSJ, que se justifica favorecer estes profissionais que durante anos foram esquecidos, dando tudo o que podiam para que o seu lugar se continuasse a justificar.

Artigo 92.º

Transição para a carreira especial de técnico de justiça

1-Os trabalhadores que, à data da entrada em vigor do presente decreto-lei, integrem as categorias de escrivão-adjunto, técnico de justiça-adjunto, escrivão auxiliar e técnico de

justiça auxiliar transitam para a carreira especial de técnico de justiça, mantendo a colocação e situação funcional existentes àquela data.

2-A totalidade da antiguidade sucessivamente contada nas categorias de escrivão-adjunto, técnico de justiça-adjunto, escrivão auxiliar e técnico de justiça auxiliar detida pelos oficiais de justiça à data da entrada em vigor do presente diploma é contabilizada, para todos os efeitos, na antiguidade na carreira especial de técnico de justiça em que são integrados.

Artigo 93.º

Lista nominativa das transições

As transições a que se referem os artigos anteriores fazem-se por lista nominativa, no prazo de 30 dias úteis contados da data da entrada em vigor do presente decreto-lei, nos termos do artigo 109.º da Lei n.º 12A/2008, de 27 de fevereiro, na sua redação atual, com as necessárias adaptações.

SECÇÃO II

Preenchimento de novos lugares de chefia

Artigo 94.º

Preenchimento de lugares de escrivão principal nos tribunais superiores

Os secretários de tribunal superior que transitam para a carreira especial de técnico superior de justiça preenchem automaticamente os lugares de escrivão principal que sejam criados nos mapas de pessoal das secretarias dos tribunais superiores, mantendo a comissão de serviço e a remuneração auferida à data de entrada em vigor do presente decreto-lei, no caso de a mesma ser superior à estabelecida para o cargo de escrivão principal.

Artigo 95.º

Preenchimento de novos lugares de escrivão coordenador

1-Nos núcleos onde sejam criados lugares de escrivão coordenador, estes são preenchidos mediante designação do diretor-geral da Administração da Justiça, no primeiro mês subsequente à entrada em vigor do presente decreto-lei, de entre secretários de justiça, escrivães de direito e técnicos de justiça principal que tenham transitado para a carreira especial de técnico superior de justiça e que aceitem a designação, sendo distribuídos pelo

administrador judiciário, nos termos do disposto no artigo 48.º do Decreto-Lei 49/2014, de 27 de março, na sua redação atual, e graduados entre si, se houver necessidade, pela respetiva antiguidade na carreira especial de técnico superior de justiça.

2-As comissões de serviço a que se refere o número anterior terminam em 31 de agosto do terceiro ano subsequente ao do início de funções como escrivão coordenador e ficam sujeitas a todas as demais regras aplicáveis a estas comissões de serviço.

3-A designação prevista no número 1 não impede a candidatura aos lugares de escrivão principal, nos termos do artigo seguinte.

Artigo 96.º

Preenchimento de novos lugares de escrivão principal

1-Os novos lugares de escrivão principal são preenchidos no primeiro movimento subsequente à data da entrada em vigor do presente decreto-lei, ao qual podem concorrer todos os técnicos superiores de justiça.

2-Durante os primeiros cinco anos, contados a partir da data da entrada em vigor do presente decreto-lei, os secretários de justiça transitados para a carreira especial de técnico superior de justiça podem candidatar-se a estes lugares, com preferência sobre todos os restantes candidatos, sendo graduados entre si, se houver necessidade, pela classificação obtida na ação de formação e, em caso de igualdade, pela antiguidade na carreira especial de técnico superior de justiça.

3-Findo o período previsto no número anterior sem que os referidos secretários de justiça tenham sido designados para cargo de escrivão principal, podem os mesmos candidatar-se à aplicação dos métodos de seleção para designação no cargo de escrivão principal, bem como, em caso de aprovação, candidatar-se aos respetivos lugares, nas mesmas condições dos escrivães coordenadores.

SECÇÃO III

Reposicionamento remuneratório

Artigo 97.º

Reposicionamento nas novas tabelas remuneratórias

1-Os trabalhadores que, à data da entrada em vigor do presente decreto-lei, integrem as categorias de secretário de tribunal superior, secretário de justiça, escrivão de direito e

técnico de justiça principal são repositados na tabela remuneratória da carreira especial de técnico superior de justiça.

2-Os trabalhadores que, à data da entrada em vigor do presente decreto-lei, integrem as categorias de escrivão-adjunto, técnico de justiça-adjunto, escrivão auxiliar e técnico de justiça auxiliar são repositados na tabela remuneratória da carreira especial de técnico de justiça.

3-Na transição para as novas carreiras, os trabalhadores são repositados nos termos do previsto no artigo 104.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, na sua redação atual, na posição remuneratória a que corresponda nível remuneratório cujo montante pecuniário seja idêntico ao montante pecuniário correspondente à remuneração base a que têm direito à data da entrada em vigor do presente decreto-lei ou, em caso de falta de identidade, na posição remuneratória, automaticamente criada, de nível remuneratório não inferior ao da primeira posição da carreira para a qual transitam, cujo montante pecuniário seja idêntico ao montante pecuniário correspondente à remuneração base a que têm direito à data da entrada em vigor do presente decreto-lei.

Artigo 98.º

Primeira alteração de posicionamento remuneratório dos oficiais de justiça

1-Sem prejuízo do disposto no número seguinte, a primeira alteração de posicionamento remuneratório dos oficiais de justiça nas novas tabelas remuneratórias ocorre decorridos três anos, contados desde a data da produção de efeitos da última progressão remuneratória de que hajam beneficiado na escala indiciária.

2-Para efeitos do disposto no número anterior, é considerado o tempo de serviço recuperado ao abrigo do disposto no Decreto-Lei n.º 65/2019, de 20 de maio.

3-No período subsequente a esta primeira alteração de posicionamento remuneratório aplicam-se as regras gerais de alteração obrigatória do posicionamento remuneratório previstas na LTFP.

COMENTÁRIO: A progressão na carreira (horizontal) deixa de ser automática.

Artigo 99.º

Transição dos atuais inspetores do Conselho dos Oficiais de Justiça

Os trabalhadores que, à data da entrada em vigor do presente decreto-lei, exerçam funções como inspetores do COJ mantêm-se no exercício dessas funções até ao termo das

respetivas comissões de serviço, mantendo a remuneração que auferem à data de entrada em vigor do presente decreto-lei, sem prejuízo da aplicação das regras de transição e reposicionamento remuneratório de acordo com a respetiva categoria de origem.

Artigo 100.º

Extinção do suplemento de recuperação processual

O suplemento remuneratório atribuído ao pessoal oficial de justiça pelo artigo 1.º do Decreto-Lei 485/1999, de 10 de novembro, **é extinto e incorporado no vencimento dos oficiais de justiça, sendo devido 14 meses, com efeitos a janeiro de 2021**, com efeitos a partir da data de entrada em vigor do presente decreto-lei.

COMENTÁRIO: Remetemo-nos para os argumentos já carreados para este documento, abordados na questão prévia.

SECÇÃO IV

Disposições complementares, transitórias e finais

Artigo 101.º

Regime aplicável aos trabalhadores integrados em outras carreiras

Aos trabalhadores em funções públicas integrados em outras carreiras da Administração Pública, a exercer funções nos mapas de pessoal das secretarias dos tribunais aplica-se o regime previsto na LTFP e o disposto nos artigos 10.º e 11.º do presente decreto-lei.

Artigo 102.º

Acesso excecional à carreira especial de técnico superior de justiça por técnicos de justiça licenciados em área jurídica e licenciaturas a que se refere o artº 10º do DL343/99, de 26 de agosto

1-Os trabalhadores que, nos termos do artigo 92.º, transitam para a carreira especial de técnico de justiça e que, à data da entrada em vigor do presente decreto-lei, sejam detentores de licenciatura em Direito, em Solicitadoria e em Técnico Superior de Justiça, **ou numa das licenciaturas a que se refere o artº 10º do DL343/99, de 26 de agosto**, podem candidatar-se, nos primeiros cinco movimentos de oficiais de justiça subsequentes àquela data, promovidos nos termos do número 1 do artigo 48.º, aos postos de trabalho da carreira especial de técnico superior de justiça.

2-O procedimento concursal que abranja trabalhadores **da outra carreira (TJ) de outras carreiras ou sem vínculo de emprego público** previamente constituído para a carreira especial de técnico superior de justiça apenas pode ser aberto após a realização dos movimentos de oficiais de justiça a que se refere o número 1, ou após o primeiro movimento em que os candidatos a que se refere o número anterior não sejam suficientes para preencher todos os postos de trabalho da carreira de técnico superior de justiça.

Por forma a salvaguardar os direitos previsto no presente artigo e ainda que se verifique a situação anteriormente descrita, existirão obrigatoriamente 5 movimentos ordinários consecutivos com as regras ora definidas.

3-Nos movimentos a que se candidatem nos termos do número 1, os técnicos de justiça são graduados após os técnicos superiores de justiça e, em caso de necessidade, são graduados entre si, sucessivamente:

- a) Pela expressão numérica da última avaliação de desempenho obtida, arredondada às centésimas;
- b) Pela antiguidade na carreira especial de técnico de justiça, contada nos termos previstos no presente decreto-lei.

4-No acesso previsto no presente artigo, o oficial de justiça tem direito à remuneração correspondente à primeira posição remuneratória da tabela remuneratória de técnico superior de justiça, ou à posição a que corresponda o nível remuneratório superior mais próximo do correspondente ao seu posicionamento na carreira de técnico de justiça, se já auferir remuneração igual ou superior à da primeira posição.

5-Os técnicos de justiça que sejam colocados nos termos previstos no presente artigo ficam sujeitos a um período experimental de **180 240** dias, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 29.º

6-Findo o período experimental com sucesso, o técnico de justiça consolida a sua situação na categoria de técnico superior de justiça.

COMENTÁRIO: Por forma a não coartar as suas legítima expectativas justifica-se a inclusão daqueles oficiais de justiça que forem detentores de uma das licenciaturas a que se refere o artº 10º do DL343/99, de 26 de agosto.

Artigo 103.º

Acesso excecional à carreira especial de técnico superior de justiça pelos demais técnicos de justiça

1-Os trabalhadores que, nos termos do artigo 92.º, transitam para a carreira especial de técnico de justiça podem, durante um período transitório de 10 anos, candidatar-se à carreira especial de técnico superior de justiça, nos termos do artigo 42.º, sendo a exigência de licenciatura substituída pela prévia aprovação em prova de aferição de conhecimentos e competências para acesso a esta carreira, a ser regulamentada pela DGAJ.

2-Nos movimentos em que se candidatem ao abrigo da mobilidade excepcional prevista no número anterior, os técnicos de justiça são graduados após os técnicos de justiça detentores de licenciatura a que se refere o artigo 42.o e, em caso de necessidade, são graduados entre si, sucessivamente:

- a) Pela nota obtida na prova de aferição de conhecimentos e competências;
- b) Pela antiguidade na carreira especial de técnico de justiça;
- c) Pela expressão numérica da média das avaliações obtidas em formação contínua promovida pela DGAJ nos dois anos anteriores, arredondada às centésimas.

Artigo 104.º

Suplemento por exercício de funções em zona geográfica de difícil fixação

Para efeitos do disposto no artigo 61.º mantém-se em vigor o Despacho Conjunto n.º 86/2002, publicado no Diário da República n.º 27, 2.a série, de 1 de fevereiro.

Artigo 105.º

Salvaguarda do direito à remuneração

Da aplicação do presente decreto-lei não pode resultar, para qualquer trabalhador abrangido pelas suas disposições, a diminuição da remuneração base a que tenha direito, à data da entrada em vigor do presente decreto-lei, enquanto permanecer no exercício das funções que desempenha àquela data.

Artigo 105-A.º

Regime especial de aposentação

Os funcionários das carreiras de oficial de justiça gozam de um regime especial de aposentação que se traduz no direito a exercer esse direito, sem qualquer penalização, nos cinco anos que antecederem o período a que normalmente veriam completado o seu período contributivo.

COMENTÁRIO: Por razões de justiça material e equidade, alicerçando-se nos argumentos já aduzidos na questão prévia.

Artigo 106.º

Avaliação de desempenho

1-Até à entrada em vigor do diploma previsto no número 1 do artigo 63.º do presente decreto-lei, a avaliação do desempenho dos trabalhadores das carreiras especiais de técnico superior de justiça e de técnico de justiça continua a reger-se, nessa parte, pelo previsto no Decreto-lei n.º 343/1999, de 26 de agosto, na sua redação atual.

2-Para efeitos do previsto no número anterior e enquanto durar a sua aplicação, todas as referências à avaliação de desempenho dos oficiais de justiça constantes do presente decreto-lei e de regulamentação conexas consideram-se feitas nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 343/1999, de 26 de agosto, na sua redação atual, com as necessárias adaptações, nomeadamente:

- a) As referências à avaliação de desempenho relevante consideram-se feitas à classificação de Bom com distinção;
- b) As referências à avaliação de desempenho adequado consideram-se feitas à classificação de Bom;
- c) As referências à avaliação de desempenho inadequado consideram-se feitas à classificação de Mediocre.

3-As alterações obrigatórias de posicionamento remuneratório são efetuadas nos termos previstos na LTFP.

Artigo 107.º

Procedimentos pendentes

1-Mantêm-se válidos os procedimentos concursais em curso, incluindo os procedimentos para promoções, cuja abertura tenha ocorrido antes da data de entrada em vigor do presente decreto-lei, sendo os candidatos aprovados integrados nas carreiras, posições e nível remuneratórios para os quais transitam os trabalhadores integrados nas categorias e escalão e índice aos quais se candidataram.

2-Os períodos experimentais que se encontrem a decorrer à data da entrada em vigor do presente decreto-lei mantêm-se até ao respetivo termo, transitando os trabalhadores que os concluem com sucesso para a carreira para a qual transitam os trabalhadores integrados

nessa categoria à data da entrada em vigor do presente decreto-lei, sendo reposicionados na posição remuneratória e nível nos termos do artigo 97.º

Artigo 108.º

Salvaguarda de mobilidades

Os trabalhadores que, à data da entrada em vigor do presente decreto-lei, se encontrem em situação de mobilidade consideram-se em mobilidade na nova carreira, de acordo com as regras de transição constantes do presente decreto-lei.

Artigo 109.º

Referências

As referências feitas em lei, regulamento ou contrato às carreiras e categorias extintas pelo presente decreto-lei continuam a aplicar-se a estes trabalhadores em tudo o que não contrarie o disposto no presente decreto-lei e consideram-se feitas:

- a) À «carreira especial de técnico superior de justiça», quando sejam relativas às categorias de secretário de tribunal superior, secretário de justiça, escrivão de direito e técnico de justiça principal;
- b) À «carreira especial de técnico de justiça», quando sejam relativas às categorias de escrivão-adjunto, técnico de justiça-adjunto, escrivão auxiliar e técnico de justiça auxiliar.

Artigo 110.º

Norma revogatória

São revogados:

O Decreto-Lei n.º 343/1999, de 26 de agosto, na sua redação atual;

- a) O Decreto-Lei n.º 485/1999, de 10 de novembro.

Artigo 111.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no 1.º dia do mês seguinte à data da sua publicação.

ANEXO I

(A que se refere o número 3 do artigo 7.º)

a) Compete aos técnicos superiores de justiça, na dependência funcional do magistrado competente, designadamente:

- Cumprir despachos e orientações de serviço proferidos por magistrado, realizando officiosamente as diligências necessárias para que o seu fim seja alcançado;

- Executar, com autonomia técnica, trabalhos de elevada complexidade que lhe sejam cometidos por magistrado ou pela lei;

- Preparar a agenda de serviço;

- Exercer as funções de agente de execução, nos termos previstos no Código de Processo Civil;

- Desempenhar as demais funções conferidas por lei ou por determinação superior.

b) Compete aos técnicos de justiça, na dependência funcional do magistrado competente, designadamente:

- Assegurar a autuação, a prática dos atos de expediente e a regular tramitação dos processos pendentes nas secretarias dos tribunais;

- Assegurar o apoio aos magistrados na preparação e realização de atos e diligências processuais;

- Assegurar a realização de diligências por meio de equipamento tecnológico que permita a comunicação, por meio visual e sonoro, em tempo real;

- Assegurar a realização do serviço externo;

- Desempenhar, no âmbito do inquérito, as funções que competem aos órgãos de polícia criminal;

- Desempenhar as demais funções conferidas por lei ou por determinação superior.

ANEXO II

(A que se refere o número 1 do artigo 9.º)

a) Compete ao escrivão principal em tribunal superior:

- Desempenhar as competências que lhe sejam delegadas ou subdelegadas pelo presidente do tribunal ou pelo administrador judiciário;

- Dirigir os serviços da secretaria do tribunal;

- Desempenhar as demais competências conferidas por lei ou por determinação superior.

b) Compete ao escrivão principal em tribunal de primeira instância:

- Apoiar o administrador judiciário na direção dos serviços da secretaria do tribunal da comarca ou da zona geográfica na jurisdição administrativa e fiscal, de acordo com o que por este for definido e sob sua orientação;

- Desempenhar as competências que lhe sejam delegadas ou subdelegadas pelo administrador judiciário, designadamente em função de determinada área territorial;

- Desempenhar as demais competências conferidas por lei ou por determinação superior.

c) Compete ao escrivão coordenador:

- Chefiar as unidades orgânicas para que for designado, de acordo com as orientações superiormente fixadas;

- Planear, coordenar, organizar, orientar, supervisionar e executar o serviço desenvolvido nas unidades orgânicas cuja chefia lhe está cometida;

- Preparar, organizar e tratar os elementos necessários à elaboração de relatórios;

- Coordenar a tramitação e a prática dos atos processuais nos processos pendentes nas secretarias dos tribunais;

- Acompanhar os oficiais de justiça em período experimental;

- Implementar os procedimentos adequados ao incremento da qualidade do serviço a prestar;

- Desempenhar as demais competências conferidas por lei ou por determinação superior.